I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2230/96 DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1996

que altera o anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2123/96 [2], e, nomeadamente, o último parágrafo do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 prevê a publicação da nomenclatura das restituições na sua versão completa válida em 1 de Janeiro de cada ano, tal como resulta das disposições estabelecidas pelos regulamentos relativos aos regimes de exportação para os produtos agrícolas [3];

Considerando que é necessário atender à alteração introduzida pelo Regulamento (CE) nº 1222/96 da Comissão [4], e inserir o algarismo 9 no código da nomenclatura das restituições após os primeiros oito algarismos referentes às subposições da Nomenclatura Combinada;

Considerando que é indispensável tomar em consideração as alterações da Nomenclatura Combinada, introduzidas pelo Regulamento (CE) nº 1734/96 da Comissão, de 9 de Setembro de 1996, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [5], aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

---

[1] JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 284 de 6. 11. 1996, p. 2.
[3] São incorporadas no anexo a este regulamento as modificações que resultam da adopção das medidas seguintes:
— Regulamento (CE) nº 823/96 da Comissão, de 3 de Maio de 1996 (JO nº L 111 de 4. 5. 1996, p. 9),
— Regulamento (CE) nº 1222/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996 (JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 62),
— Regulamento (CE) nº 2088/96 da Comissão, de 31 de Outubro de 1996 (JO nº L 282 de 1. 11. 1996, p. 4).
[4] JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 62.
[5] JO nº L 238 de 19. 9. 1996, p. 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

NOMENCLATURA DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS

PARA AS RESTITUIÇÕES ÀS EXPORTAÇÕES

CONTEÚDO

Sectores	Página
1. Cereais, farinhas e grumos em sêmolas de fermento ou de centeio	5
2. Arroz e trinca de arroz	6
3. Produtos transformados à base de cereais e de arroz	8
4. Alimentos compostos à base de cereais para animais	13
5. Carne de bovino	14
6. Carne de suíno	19
7. Carne de aves de capoeira	24
8. Ovos	26
9. Leite e produtos lácteos	27
10. Frutas e produtos hortícolas	42
11. Produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas	47
12. Azeite de oliveira	49
13. Açúcar branco e açúcar em bruto tal qual	50
14. Xaropes e outros produtos de açúcar	51
15. Vinhos	52

1. Cereais, farinhas e grumos em sêmolas de fermento ou de centeio

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio:	
1001 10 00	– Trigo duro:	
	– – Para sementeira	1001 10 00 9200
	– – Outro	1001 10 00 9400
ex 1001 90	– Outros:	
	– – Outro espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio:	
1001 90 91	– – – Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira	1001 90 91 9000
1001 90 99	– – – Outros	1001 90 99 9000
1002 00 00	Centeio	1002 00 00 9000
1003 00	Cevada:	
1003 00 10	– Para sementeira	1003 00 10 9000
1003 00 90	– Outra	1003 00 90 9000
1004 00 00	Aveia:	
	– Para sementeira	1004 00 00 9200
	– Outra	1004 00 00 9400
1005	Milho:	
ex 1005 10	– Para sementeira:	
1005 10 90	– – Outro	1005 10 90 9000
1005 90 00	– Outro	1005 90 00 9000
1007 00	Sorgo de grão:	
1007 00 90	– Outro	1007 00 90 9000
ex 1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais:	
1008 20 00	– Painço	1008 20 00 9000
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio:	
	– De trigo:	
1101 00 11	– – De trigo duro	1101 00 11 9000
1101 00 15	– – De trigo mole e de espelta:	
	– – – Com um teor em cinzas de 0 a 600 mg/100 g	1101 00 15 9100
	– – – Com um teor em cinzas de 601 a 900 mg/100 g	1101 00 15 9130
	– – – Com um teor em cinzas de 901 a 1 100 mg/100 g	1101 00 15 9150
	– – – Com um teor em cinzas de 1 101 a 1 650 mg/100 g	1101 00 15 9170
	– – – Com um teor em cinzas de 1 651 a 1 900 mg/100 g	1101 00 15 9180
	– – – Com um teor em cinzas de mais de 1 900 mg/100 g	1101 00 15 9190
1101 00 90	– De mistura de trigo com centeio	1101 00 90 9000
ex 1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:	
1102 10 00	– Farinha de centeio:	
	– – Com um teor em cinzas de 0 a 1 400 mg/100 g	1102 10 00 9500
	– – Com um teor em cinzas de mais de 1 400 a 2 000 mg/100 g	1102 10 00 9700
	– – Com um teor em cinzas de mais de 2 000 mg/100 g	1102 10 00 9900
ex 1103	Grumos, sêmolas e *pellets*, de cereais:	
	– Grumos e sêmolas:	
1103 11	– – De trigo:	
1103 11 10	– – – De trigo duro:	
	– – – – Com um teor em cinzas de 0 a 1 300 mg/100 g:	
	– – – – – Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso	1103 11 10 9200
	– – – – – Outros	1103 11 10 9400
	– – – – Teor em cinzas de mais de 1 300 mg/100 g	1103 11 10 9900
1103 11 90	– – – De trigo mole e de espelta:	
	– – – – Com um teor em cinzas de 0 a 600 mg/100 g	1103 11 90 9200
	– – – – Com um teor em cinzas de mais de 600 mg/100 g	1103 11 90 9800

2. Arroz e trinca de arroz

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
1006	Arroz:	
1006 20	– Arroz descascado (arroz cargo ou castanho):	
	– – Pré-cozido *(parboiled)*:	
1006 20 11	– – – De grãos redondos	1006 20 11 9000
1006 20 13	– – – De grãos médios	1006 20 13 9000
	– – – De grãos longos:	
1006 20 15	– – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	1006 20 15 9000
1006 20 17	– – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	1006 20 17 9000
	– – Outro:	
1006 20 92	– – – De grãos redondos	1006 20 92 9000
1006 20 94	– – – De grãos médios	1006 20 94 9000
	– – – De grãos longos:	
1006 20 96	– – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	1006 20 96 9000
1006 20 98	– – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	1006 20 98 9000
1006 30	– Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado:	
	– – Arroz semibranqueado:	
	– – – Pré-cozido *(parboiled)*:	
1006 30 21	– – – – De grãos redondos	1006 30 21 9000
1006 30 23	– – – – De grãos médios	1006 30 23 9000
	– – – – De grãos longos:	
1006 30 25	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	1006 30 25 9000
1006 30 27	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	1006 30 27 9000
	– – – Outro:	
1006 30 42	– – – – De grãos redondos	1006 30 42 9000
1006 30 44	– – – – De grãos médios	1006 30 44 9000
	– – – – De grãos longos:	
1006 30 46	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	1006 30 46 9000
1006 30 48	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	1006 30 48 9000
	– – Arroz branqueado:	
	– – – Pré-cozido *(parboiled)*:	
1006 30 61	– – – – De grãos redondos	
	– – – – – Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido de 5 kg ou menos	1006 30 61 9100
	– – – – – Outro	1006 30 61 9900
1006 30 63	– – – – De grãos médios:	
	– – – – – Em embalagens imediatas de um conteúdo limpo de 5 kg ou menos	1006 30 63 9100
	– – – – – Outro	1006 30 63 9900
	– – – – De grãos longos:	
1006 30 65	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3:	
	– – – – – – Em embalagens imediatas de um conteúdo limpo de 5 kg ou menos	1006 30 65 9100
	– – – – – – Outro	1006 30 65 9900
1006 30 67	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3:	
	– – – – – – Em embalagens imediatas de um conteúdo limpo de 5 kg ou menos	1006 30 67 9100
	– – – – – – Outro	1006 30 67 9900
	– – – Outro:	

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
1006 30 92	– – – – De grãos redondos	
	– – – – – Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido de 5 kg ou menos	1006 30 92 9100
	– – – – – Outro	1006 30 92 9900
1006 30 94	– – – – De grãos médios:	
	– – – – – Em embalagens imediatas de um conteúdo limpo de 5 kg ou menos	1006 30 94 9100
	– – – – – Outro	1006 30 94 9900
	– – – – De grãos longos:	
1006 30 96	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3:	
	– – – – – – Em embalagens imediatas de um conteúdo limpo de 5 kg ou menos	1006 30 96 9100
	– – – – – – Outro	1006 30 96 9900
1006 30 98	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3:	
	– – – – – – Em embalagens imediatas de um conteúdo limpo de 5 kg ou menos	1006 30 98 9100
	– – – – – – Outro	1006 30 98 9900
1006 40 00	– Trincas de arroz	1006 40 00 9000

3. **Produtos transformados à base de cereais e de arroz**

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:	
ex 1102 20	– Farinha de milho:	
ex 1102 20 10	– – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso:	
	– – – De um teor em matérias gordas inferior ou igual a 1,3 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso (4)	1102 20 10 9200
	– – – De um teor em matérias gordas superior a 1,3 % mas inferior ou igual a 1,5 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (4)	1102 20 10 9400
ex 1102 20 90	– – Outra:	
	– – – De teor em matérias gordas superior a 1,5 % mas inferior ou igual a 1,7 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (4)	1102 20 90 9200
ex 1102 90	– Outras:	
1102 90 10	– – De cevada:	
	– – – De teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	1102 90 10 9100
	– – – Outro	1102 90 10 9900
ex 1102 90 30	– – De aveia:	
	– – – De teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso e de teor em celulose bruta sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,8 % em peso, e de teor em humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva	1102 90 30 9100
ex 1103	Grumos, sêmolas e *pellets,* de cereais:	
	– Grumos e sêmolas:	
ex 1103 12 00	– – De aveia:	
	– – – De teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor em tegumentos inferior ou igual a 0,1 %, com um teor em humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva	1103 12 00 9100
ex 1103 13	– – De milho:	
ex 1103 13 10	– – – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 % em peso:	
	– – – – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 0,9 %, em peso, e teor de celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,6 %, em peso (1) (5)	1103 13 10 9100
	– – – – De teor em matérias gordas superior a 0,9 %, em peso, mas inferior ou igual a 1,3 %, em peso, e teor de celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,8 %, em peso (1) (5)	1103 13 10 9300
	– – – – De teor de matérias gordas superior a 1,3 %, em peso, mas inferior ou igual a 1,5 %, em peso, e teor de celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 %, em peso (1) (5)	1103 13 10 9500
ex 1103 13 90	– – – Outros:	
	– – – – De teor de matérias gordas superior a 1,5 %, em peso, mas inferior ou igual a 1,7 %, em peso, e teor de celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 %, em peso (1) (5)	1103 13 90 9100
ex 1103 19	– – De outros cereais:	
1103 19 10	– – – De centeio:	1103 19 10 9000

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 1103 19 30	– – – De cevada:	
	– – – – – De teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	1103 19 30 9100
	– *Pellets:*	
1103 21 00	– – De trigo	1103 21 00 9000
ex 1103 29	– – De outros cereais:	
1103 29 20	– – – De cevada	1103 29 20 9000
ex 1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados, ou partidos), com excepção do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:	
	– Grãos esmagados ou em flocos:	
ex 1104 11	– – De cevada:	
ex 1104 11 90	– – – Flocos:	
	– – – – – De teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	1104 11 90 9100
ex 1104 12	– – De aveia:	
ex 1104 12 90	– – – Flocos:	
	– – – – – De teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso e de teor em tegumentos inferior ou igual a 0,1 %, com um teor em humidade inferior ou igual a 12 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva	1104 12 90 9100
	– – – – – De teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso e de teor em tegumentos superior a 0,1 %, mas inferior ou igual a 1,5 % com um teor em humidade inferior ou igual a 12 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva	1104 12 90 9300
ex 1104 19	– – De outros cereais:	
1104 19 10	– – – De trigo	1104 19 10 9000
ex 1104 19 50	– – – De milho:	
	– – – – – Flocos:	
	– – – – – – De teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,7 % em peso [5]	1104 19 50 9110
	– – – – – – De teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, superior a 0,9 % mas inferior ou igual a 1,3 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso [5]	1104 19 50 9130
	– Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):	
ex 1104 21	– – De cevada:	
ex 1104 21 10	– – – Descascados (em película ou pelados):	
	– – – – – De teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso [2]	1104 21 10 9100
ex 1104 21 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados por *Grütze* ou *grutten):*	
	– – – – – De teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 %, em peso [2]	1104 21 30 9100

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 1104 21 50	– – – Em pérola:	
	– – – – De teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (sem talco), 1ª categoria (3)	1104 21 50 9100
	– – – – De teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (sem talco), 2ª categoria (3)	1104 21 50 9300
ex 1104 22	– – De aveia	
ex 1104 22 20	– – – Descascados (em película ou pelados):	
	– – – – De teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso e com teor em tegumentos inferior ou igual a 0,5 %, com um teor em humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva (2)	1104 22 20 9100
ex 1104 22 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados por *Grütze* ou *Grutten):*	
	– – – – De teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso e com um teor em tegumentos inferior ou igual a 0,1 %, com um teor em humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva (2)	1104 22 30 9100
ex 1104 23	– – De milho:	
ex 1104 23 10	– – – Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos:	
	– – – – De teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,6 % em peso (ditos *Grütze* ou *Grutten)* (2) (5)	1104 23 10 9100
	– – – – De teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, superior a 0,9 % mais inferior ou igual a 1,3 % em peso e com teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso (ditos *Grütze* ou *Grutten)* (2) (5)	1104 23 10 9300
ex 1104 29	– – De outros cereais:	
	– – – Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos:	
ex 1104 29 11	– – – – De trigo não cortados ou partidos (2)	1104 29 11 9000
	– – – Apenas partidos:	
1104 29 51	– – – – De trigo	1104 29 51 9000
1104 29 55	– – – – De centeio	1104 29 55 9000
1104 30	– Germes de cereais, inteiros, esmagados em flocos ou moídos:	
1104 30 10	– – De trigo	1104 30 10 9000
1104 30 90	– – Outros	1104 30 90 9000
1107	Malte, mesmo torrado:	
1107 10	– Não torrado:	
	– – De trigo:	
1107 10 11	– – – Apresentado sob forma de farinha	1107 10 11 9000
1107 10 19	– – – Outro	1107 10 19 9000
	– – Outro:	
1107 10 91	– – – Apresentado sob forma de farinha	1107 10 91 9000
1107 10 99	– – – Outro	1107 10 99 9000
1107 20 00	– Torrado	1107 20 00 9000
ex 1108	Amidos e féculas; inulina:	
	– Amidos e féculas (6):	
ex 1108 11 00	– – Amido de trigo:	
	– – – Com um teor de extracto seco igual ou superior a 87 % e com uma pureza, no extracto seco, de, pelo menos, 97 %	1108 11 00 9200

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 1108 11 00 *(continuação)*	– – – Com um teor de extracto seco igual ou superior a 84 % e inferior a 87 % e com uma pureza, no extracto seco, de, pelo menos, 97 % (7)	1108 11 00 9300
ex 1108 12 00	– – Amido de milho:	
	– – – Com um teor de extracto seco igual ou superior a 87 % e com uma pureza, no extracto seco, de, pelo menos, 97 %	1108 12 00 9200
	– – – Com um teor de extracto seco igual ou superior a 84 % e inferior a 87 % e com uma pureza, no extracto seco, de, pelo menos, 97 % (7)	1108 12 00 9300
ex 1108 13 00	– – Fécula de batata:	
	– – – Com um teor de extracto seco igual ou superior a 80 % e com uma pureza, no extracto seco, de, pelo menos, 97 %	1108 13 00 9200
	– – – Com um teor de extracto seco igual ou superior a 77 % e inferior a 80 % e com uma pureza, no extracto seco, de, pelo menos, 97 % (7)	1108 13 00 9300
ex 1108 19	– – Outros amidos e féculas:	
ex 1108 19 10	– – – Amido de arroz:	
	– – – – Com um teor de extracto seco igual ou superior a 87 % e com uma pureza, no extracto seco, de, pelo menos, 97 %	1108 19 10 9200
	– – – – Com um teor de extracto seco igual ou superior a 84 % e inferior a 87 % e com uma pureza, no extracto seco, de, pelo menos, 97 % (7)	1119 19 10 9300
ex 1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco:	
	– Seco, de teor em proteínas sobre a matéria seca, igual ou superior a 82 % em peso (N x 6,25)	1109 00 00 9100
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, a maltose, a glicose e a frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes ou de colorantes; sucedâneos de mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:	
ex 1702 30	– Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose:	
	– – Outros:	
	– – – Contendo, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de glicose:	
1702 30 51	– – – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	1702 30 51 9000
1702 30 59	– – – – Outros (8)	1702 30 59 9000
	– – – Outros:	
1702 30 91	– – – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	1702 30 91 9000
1702 30 99	– – – – Outros (8)	1702 30 99 9000
ex 1702 40	– Glicose e xarope de glicose, que contenham em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose:	
1702 40 90	– – Outros (8)	1702 40 90 9000
ex 1702 90	– Outros, incluído o açúcar invertido:	
1702 90 50	– – Maltodextrina e xarope de maltodextrina:	
	– – – Maltodextrina, em pó branco cristalino mesmo aglomerado	1702 90 50 9100
	– – – Outros (8)	1702 90 50 9900
	– – Açúcares e melaços, caramelizados:	
	– – – Outros:	
1702 90 75	– – – – Em pó, mesmo aglomerado	1702 90 75 9000
1702 90 79	– – – – Outros	1702 90 79 9000

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
ex 2106 90	– Outras:	
	– – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:	
	– – – Outros:	
2106 90 55	– – – – De glucose ou de maltodextrina (8)	2106 90 55 9000

(1) Beneficiam da restituição à exportação os grumos e sêmolas de milho:
— que tenham uma percentagem inferior ou igual a 30 % do produto, passando através de uma peneira cujas malhas tenham uma abertura de 315 microns,
— que tenham uma percentagem inferior a 5 % do produto que passe através de uma peneira cujas malhas tenham uma abertura de 150 microns.

(2) Os grãos descascados são os que correspondem à definição indicada no anexo do Regulamento (CEE) nº 821/68 da Comissão (JO nº L 149 de 29. 6. 1968, p. 46).

(3) Os grãos em pérola são os que correspondem à definição indicada no anexo do Regulamento (CEE) nº 821/68.

(4) O método analítico utilizado para a determinação do teor em matéria gorda é aquele indicado no anexo I (procedimento A) da Directiva 84/4/CEE da Comissão (JO nº L 15 de 18. 1. 1984, p. 28).

(5) O procedimento a seguir para a determinação do teor em matéria gorda é o seguinte:
— a amostra deve ser triturada de tal maneira que mais de 90 % possa atravessar uma peneira com uma abertura de malhas de 500 microns e 100 % possam atravessar uma peneira com uma abertura de malhas de 1 000 microns,
— o método analítico a utilizar em seguida é o indicado no anexo I (procedimento A) da Directiva 84/4/CEE.

(6) O teor de matéria seca do amido é determinado pelo método indicado no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1908/84 da Comissão (JO nº L 178 de 5. 7. 1984, p. 22). O grau de pureza do amido ou da fécula é determinado pelo método polarimétrico Ewers modificado, publicado no anexo I da Terceira Directiva 72/199/CEE da Comissão (JO nº L 123 de 29. 5. 1972, p. 6).

(7) A restituição à exportação a pagar pelo amido ou pela fécula será objecto de um ajustamento calculado com base nas seguintes fórmulas:

1. Fécula de batata: $\frac{\text{percentagem efectiva de matéria seca}}{80} \times$ restituição à exportação.

2. Outros amidos: $\frac{\text{percentagem efectiva de matéria seca}}{87} \times$ restituição à exportação.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o requerente deve indicar, na declaração prevista para esse efeito, o teor de matéria seca do produto.

(8) A restituição à exportação será paga para os produtos com um teor em matéria seca de, no mínimo, 78 %. A restituição à exportação a pagar para os produtos com um teor em matéria seca inferior a 78 % é ajustada de acordo com a seguinte fórmula:

$\frac{\text{Teor em matéria seca real}}{78} \times$ restituição à exportação.

O teor em matéria seca é determinado segundo o método 2 do anexo II da Directiva 79/796/CEE da Comissão (JO nº L 239 de 22. 9. 1979, p. 24) ou por qualquer outro método de análise adequado que ofereça, no mínimo, as mesmas garantias.

4. Alimentos compostos à base de cereais para animais

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais (1):	
ex 2309 10	– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho:	
	– – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos:	
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:	
	– – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % (2) (3):	
2309 10 11	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %:	2309 10 11 9000
2309 10 13	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %:	2309 10 13 9000
	– – – – De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % (2):	
2309 10 31	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %:	2309 10 31 9000
2309 10 33	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %:	2309 10 33 9000
	– – – – De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 30 % (2):	
2309 10 51	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos lácteos inferior a 10 %:	2309 10 51 9000
2309 10 53	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %:	2309 10 53 9000
ex 2309 90	– Outras:	
	– – Outras:	
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 90 50, 2106 90 55, ou produtos lácteos:	
	– – – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:	
	– – – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % (2) (3):	
2309 90 31	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, de produtos lácteos inferior a 10 %:	2309 90 31 9000
2309 90 33	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %:	2309 90 33 9000
	– – – – – De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % (2):	
2309 90 41	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, de produtos inferior a 10 %:	2309 90 41 9000
2309 90 43	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %:	2309 90 43 9000
	– – – – – De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 30 % (2):	
2309 90 51	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, de produtos inferior a 10 %:	2309 90 51 9000
2309 90 53	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %:	2309 90 53 9000

(1) Abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 1619/93 da Comissão (JO nº L 155 de 25. 6. 1993, p. 24).

(2) Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

(3) Será paga uma restituição somente para os produtos com um teor, em peso, de amido ou fécula, superior a 5 %.

5. Carne de bovino

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0102	Animais vivos da espécie bovina:	
ex 0102 10	– Reprodutores de raça pura:	
ex 0102 10 10	– – Novilhos (bovinos fêmeas que nunca tenham parido):	
	– – – De peso vivo igual ou superior a 250 kg:	
	– – – – Até à idade de 36 meses	0102 10 10 9120
	– – – – Outras	0102 10 10 9130
ex 0102 10 30	– – Vacas	
	– – – De peso vivo igual ou superior a 250 kg:	
	– – – – Até à idade de 60 meses	0102 10 30 9120
	– – – – Outras	0102 10 30 9130
ex 0102 10 90	– – Outros:	
	– – – De peso vivo igual ou superior a 300 kg	0102 10 90 9120
ex 0102 90	– Outros:	
	– – Das espécies domésticas:	
	– – – De peso superior a 160 kg mas não superior a 300 kg:	
ex 0102 90 41	– – – – Destinados a abate:	
	– – – – – De peso superior a 220 kg	0102 90 41 9100
	– – – De peso superior a 300 kg:	
	– – – – Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido):	
0102 90 51	– – – – – Destinadas a abate	0102 90 51 9000
0102 90 59	– – – – Outras	0102 90 59 9000
	– – – – Vacas:	
0102 90 61	– – – – – Destinadas a abate	0102 90 61 9000
0102 90 69	– – – – – Outras	0102 90 69 9000
	– – – – Outros:	
0102 90 71	– – – – – Destinados a abate	0102 90 71 9000
0102 90 79	– – – – – Outras	0102 90 79 9000
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
0201 10 00	– Carcaças e meias carcaças:	
	– – Parte dianteira de carcaça ou de meia carcaça com todos os ossos, bem como o cachaço e a pá, mas com mais de 10 costelas:	
	– – – De bovinos adultos machos (1)	0201 10 00 9110
	– – – Outras	0201 10 00 9120
	– – Outras:	
	– – – De bovinos adultos machos (1)	0201 10 00 9130
	– – – Outras	0201 10 00 9140
0201 20	– Outras peças não desossadas:	
0201 20 20	– – Quartos denominados «compensados»:	
	– – – De bovinos adultos machos (1)	0201 20 20 9110
	– – – Outros	0201 20 20 9120
0201 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não:	
	– – – De bovinos adultos machos (1)	0201 20 30 9110
	– – – Outros	0201 20 30 9120
0201 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não:	
	– – – Com, no máximo, nove costelas ou nove pares de costelas:	
	– – – – De bovinos adultos machos (1)	0201 20 50 9110
	– – – – Outros	0201 20 50 9120
	– – – Com mais de nove costelas ou nove pares de costelas:	
	– – – – De bovinos adultos machos (1)	0201 20 50 9130
	– – – – Outros	0201 20 50 9140

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0201 20 90	– – Outras:	
	– – – Não representando o peso dos ossos mais de um terço do peso da peça	0201 20 90 9700
ex 0201 30 00	– Desossadas:	
	– – Peças desossadas, relativamente às exportações destinadas aos Estados Unidos da América efectuadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2973/79 (4) ou com destino ao Canadá efectuadas nas condições previstas no Regulamento (CE) 2051/96 (4a)	0201 30 00 9050
	– – Provenientes de quartos traseiros de bovinos adultos machos com um máximo de nove costelas ou 9 pares de costelas (2), cada peça embalada individualmente	0201 30 00 9100
	– – Outras peças desossadas, cada peça embalada individualmente e de um teor de carne de bovino magra (com exclusão da gordura) igual ou superior a 50 % (6)	0201 30 00 9150
	– – Outras, incluindo a carne picada com um teor de carne de bovino magra (com exclusão da gordura) igual ou superior a 78 % (6)	0201 30 00 9190
ex 0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:	
0202 10 00	– Carcaças e meias carcaças:	
	– – Parte dianteira da carcaça ou da meia carcaça com todos os ossos, bem como o cachaço e a pá, mas com mais de 10 costelas	0202 10 00 9100
	– – Outras	0202 10 00 9900
ex 0202 20	– Outras peças não desossadas:	
0202 20 10	– – Quartos denominados «compensados»	0202 20 10 9000
0202 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não	0202 20 30 9000
0202 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não:	
	– – – Com um máximo de nove costelas ou nove pares de costelas	0202 20 50 9100
	– – – Com mais de nove costelas ou pares de costelas	0202 20 50 9900
ex 0202 20 90	– – Outros:	
	– – – Não representando o peso dos ossos mais de um terço do peso da peça	0202 20 90 9100
0202 30	– Desossadas:	
0202 30 90	– – Outras:	
	– – – Peças desossadas com destino aos Estados Unidos da América nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2973/79 (4) ou com destino ao Canadá efectuadas nas condições previstas no Regulamento (CE) 2051/96 (4a)	0202 30 90 9100
	– – – Peças desossadas sendo cada peça embalada individualmente e de um teor de carne de bovino magra (com exclusão de gordura) igual ou superior a 50 % (6)	0202 30 90 9400
	– – – Outras, incluindo a carne picada, com um teor de carne de bovino magra (com exclusão da gordura) igual ou superior a 78 % (6)	0202 30 90 9500
	– – – Outras	0202 30 90 9900
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina ou muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
0206 10	– Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
	– – Outras:	
0206 10 95	– – – Pilares do diafragma e diafragma	0206 10 95 9000
	– Da espécie bovina, congeladas:	
0206 29	– – Outras:	
	– – – Outras:	
0206 29 91	– – – – Pilares do diafragma e diafragma	0206 29 91 9000
ex 0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas:	
ex 0210 20	– Carnes da espécie bovina:	
ex 0210 20 90	– – Desossadas:	
	– – – Salgadas e secas	0210 20 90 9100
	– – – Salgadas, secas e fumadas	0210 20 90 9300
	– – – Em salmoura (3)	0210 20 90 9500
ex 1602	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue:	
ex 1602 50	– Da espécie bovina:	

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 1602 50 10	– – Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas:	
	– – – Não cozidas; contendo apenas carne da espécie bovina:	
	– – – – Não cozidas, contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo):	
	– – – – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7):	
	– – – – – – Com um conteúdo igual ou superior a 90 %	1602 50 10 9120
	– – – – – – Com um conteúdo igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %	1602 50 10 9140
	– – – – – – Com um conteúdo igual ou superior a 60 % e inferior a 80 %	1602 50 10 9160
	– – – – – – Com um conteúdo igual ou superior a 40 % e inferior a 60 %	1602 50 10 9170
	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Com um conteúdo igual ou superior a 40 %	1602 50 10 9190
	– – – Outras:	
	– – – – Contendo, em peso 80 % ou mais de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 10 9240
	– – – – Contendo, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 % de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 10 9260
	– – – – Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou de miudezas, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 10 9280
	– – Outras:	
	– – – Em recipientes hermeticamente fechados:	
ex 1602 50 31	– – – – Conservas de carne *(corned beef)* (9):	
	– – – – – Com uma relação colagénio/proteína que não ultrapasse 0,35 (8) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo):	
	– – – – – – Igual ou superior a 90 %:	
	– – – – – – – Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (5)	1602 50 31 9125
	– – – – – – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 31 9135
	– – – – – – – Outras	1602 50 31 9195
	– – – – – – Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %:	
	– – – – – – – Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (5)	1602 50 31 9325
	– – – – – – – Produtos transformados sob o regime no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 31 9335
	– – – – – – – Outras	1602 50 31 9395
ex 1602 50 39	– – – – Outras:	
	– – – – – Contendo apenas carne de animais da espécie bovina:	
	– – – – – – Com uma relação colagénio/proteína que não ultrapasse 0,35 (8) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e de sebo):	
	– – – – – – – Igual ou superior a 90 %:	
	– – – – – – – – Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (5)	1602 50 39 9125
	– – – – – – – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 39 9135
	– – – – – – – – Outras	1602 50 39 9195
	– – – – – – – Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %:	
	– – – – – – – – Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (5)	1602 50 39 9325
	– – – – – – – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 39 9335

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 1602 50 39 *(continuação)*	– – – – – – – – – Outras	1602 50 39 9395
	– – – – – – – – – Igual ou superior a 60 % e inferior a 80 %:	
	– – – – – – – – – – Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (5)	1602 50 39 9425
	– – – – – – – – – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 39 9435
	– – – – – – – – – Outras	1602 50 39 9495
	– – – – – – – – – Igual ou superior a 40 % e inferior a 60 %	1602 50 39 9505
	– – – – – – – – – Com uma relação colagénio/proteína superior a 0,35, mas de, no máximo, 0,45 (8) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo):	
	– – – – – – – – – Igual ou superior a 60 %:	
	– – – – – – – – – – Para os produtos se satisfaçam as condições no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (5)	1602 50 39 9525
	– – – – – – – – – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 39 9535
	– – – – – – – – – Outras	1602 50 39 9595
	– – – – – – – – – Igual ou superior a 40 % e inferior a 60 %	1602 50 39 9615
	– – – – – – – – – Igual ou superior a 20 % e inferior a 40 %	1602 50 39 9625
	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Com uma relação colagénio/proteína de, no máximo, 0,45 (8):	
	– – – – – – – Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 39 9705
	– – – – – – – Contendo, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 % de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 39 9805
	– – – – – – – Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou de miudezas, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 39 9905
ex 1602 50 80	– – – Outras:	
	– – – – Contendo apenas carne de animais de espécie bovina:	
	– – – – – Com uma relação colagénio/proteína que não ultrapasse 0,35 (8) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo):	
	– – – – – – Igual ou superior a 90 %:	
	– – – – – – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 80 9135
	– – – – – – – Outras	1602 50 80 9195
	– – – – – – Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %:	
	– – – – – – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 80 9335
	– – – – – – – Outras	1602 50 80 9395
	– – – – – – Igual ou superior a 60 % e inferior a 80 %:	
	– – – – – – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 80 9435
	– – – – – – – Outras	1602 50 80 9495
	– – – – – – Igual ou superior a 40 % e inferior a 60 %	1602 50 80 9505
	– – – – – – Igual ou superior a 20 % e inferior a 40 %	1602 50 80 9515
	– – – – – Com uma relação colagénio/proteína superior a 0,35, mas de, no máximo, 0,45 (8) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo):	
	– – – – – – Igual ou superior a 60 %:	
	– – – – – – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 80 9535
	– – – – – – – Outras	1602 50 80 9595

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 1602 50 80 *(continuação)*	– – – – – – Igual ou superior a 40 % e inferior a 60 %	1602 50 80 9615
	– – – – – – Igual ou superior a 20 % e inferior a 40 %	1602 50 80 9625
	– – – – Outras:	
	– – – – – Com uma relação colagénio/proteína de, no máximo, 0,45 (8):	
	– – – – – – Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 80 9705
	– – – – – – Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou de miudezas, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 80 9805
	– – – – – – Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou de miudezas, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 80 9905

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 32/82 da Comissão (JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11).
(2) A admissão depende do cumprimento das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1964/82 da Comissão (JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48).
(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.
(4) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.
(4a) JO nº L 274 de 26. 10. 1996, p. 18.
(5) JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.
(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2429/86 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).
(7) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.
(8) *Determinação do teor de colagénio:*
É considerado como teor de colagénio o teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1978.
(9) Contendo apenas carne de animais da espécie bovina.

NB: Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho (JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2), não será concedida nenhuma restituição na exportação de produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

6. Carne de suíno

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0103	Animais vivos da espécie suína:	
	– Outros:	
ex 0103 91	– – De peso inferior a 50 kg:	
0103 91 10	– – – Das espécies domésticas	0103 91 10 9000
ex 0103 92	– – De peso igual ou superior a 50 kg:	
	– – – Das espécies domésticas:	
0103 92 19	– – – Outros	0103 92 19 9000
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
	– Frescas ou refrigeradas:	
ex 0203 11	– – Carcaças e meias-carcaças:	
0203 11 10	– – – Dos animais da espécie suína doméstica	0203 11 10 9000
ex 0203 12	– – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:	
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica:	
ex 0203 12 11	– – – – Pernas e pedaços de pernas:	
	– – – – – Com um teor global, em peso, de ossos e cartilagens inferior a 25 %	0203 12 11 9100
ex 0203 12 19	– – – – Pás e pedaços de pás:	
	– – – – – Com um teor global, em peso, de ossos e cartilagens inferior a 25 %	0203 12 19 9100
ex 0203 19	– – Outras:	
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica:	
ex 0203 19 11	– – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras:	
	– – – – – Com um teor global, em peso, de ossos e cartilagens inferior a 25 %	0203 19 11 9100
ex 0203 19 13	– – – – Lombos e pedaços de lombos:	
	– – – – – Com um teor global, em peso, de ossos e cartilagens inferior a 25 %	0203 19 13 9100
ex 0203 19 15	– – – – Barrigas entremeadas e seus pedaços:	
	– – – – – Com um teor global, em peso, de ossos e cartilagens inferior a 15 %	0203 19 15 9100
	– – – – Outras:	
ex 0203 19 55	– – – – – Desossadas:	
	– – – – – – Pernas, partes dianteiras, pás ou lombos, e seus pedaços (1) (11)	0203 19 55 9110
	– – – – – – Peitos e pedaços de peitos, com um teor global de cartilagens inferior a 15 %, em peso (1) (11)	0203 19 55 9310
	– Congeladas:	
ex 0203 21	– – Carcaças e meias-carcaças:	
0203 21 10	– Dos animais da espécie suína doméstica:	0203 21 10 9000
ex 0203 22	– – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:	
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica:	
ex 0203 22 11	– – – – Pernas e pedaços de pernas:	
	– – – – – Com um teor global, em peso, de ossos e cartilagens inferior a 25 %	0203 22 11 9100

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0203 22 19	– – – – – Pás e pedaços de pás:	
	– – – – – – Com um teor global, em peso, de ossos e cartilagens inferior a 25 %	0203 22 19 9100
ex 0203 29	– – Outras:	
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica:	
ex 0203 29 11	– – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras:	
	– – – – – Com um teor global, em peso, de ossos e cartilagens inferior a 25 %	0203 29 11 9100
ex 0203 29 13	– – – – Lombos e pedaços de lombos:	
	– – – – – Com um teor global, em peso, de ossos e cartilagens inferior a 25 %	0203 29 13 9100
ex 0203 29 15	– – – – Barrigas entremeadas e seus pedaços:	
	– – – – – Com um teor global, em peso, de ossos e cartilagens inferior a 15 %	0203 29 15 9100
	– – – – Outras:	
ex 0203 29 55	– – – – – Desossadas:	
	– – – – – – Pernas, partes dianteiras, pás e seus pedaços (1)	0203 29 55 9110
ex 0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas:	
	– Carnes da espécie suína:	
ex 0210 11	– – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:	
	– – – Da espécie suína doméstica:	
	– – – – Salgadas ou em salmoura:	
ex 0210 11 11	– – – – – Pernas e pedaços de pernas:	
	– – – – – – Com um teor global, em peso, de ossos e cartilagens inferior a 25 %	0210 11 11 9100
	– – – – Secos ou fumados:	
ex 0210 11 31	– – – – – Pernas e pedaços de pernas:	
	– – – – – – *Prosciutto di Parma, Prosciutto di San Daniele* (2):	
	– – – – – – – Com um teor global, em peso, de ossos e cartilagens inferior a 25 %	0210 11 31 9110
	– – – – – – Outros:	
	– – – – – – – Com um teor global, em peso, de ossos e cartilagens inferior a 25 %	0210 11 31 9910
ex 0210 12	– – Barrigas (entremeadas) e seus pedaços:	
	– – – Da espécie suína doméstica:	
ex 0210 12 11	– – – – Salgados ou em salmoura:	
	– – – – – Com um teor global, em peso, de ossos e cartilagens inferior a 15 %	0210 12 11 9100
ex 0210 12 19	– – – – Secos ou fumados:	
	– – – – – Com um teor global, em peso, de ossos e cartilagens inferior a 15 %	0210 12 19 9100
ex 0210 19	– – Outras:	
	– – – Da espécie suína doméstica:	
	– – – – Salgadas ou em salmoura:	

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0210 19 40	– – – – – Lombos e pedaços de lombos:	
	– – – – – – Com um teor global, em peso, de ossos e cartilagens inferior a 25 %	0210 19 40 9100
	– – – – – Outras:	
ex 0210 19 51	– – – – – – Desossadas:	
	– – – – – – – Pernas, partes dianteiras, pás ou lombos, e seus pedaços (1)	0210 19 51 9100
	– – – – – – – Peitos, e seus pedaços, sem pele (1):	
	– – – – – – – – Com um teor global, em peso, de cartilagens inferior a 15 %	0210 19 51 9310
	– – – – Secas ou fumadas:	
	– – – – – Outras:	
ex 0210 19 81	– – – – – – Desossadas:	
	– – – – – – – *Prosciutto di Parma, Prosciutto di San Daniele* e seus pedaços (2)	0210 19 81 9100
	– – – – – – – Pernas, partes dianteiras, pás ou lombos e seus pedaços (1)	0210 19 81 9300
ex 1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos:	
ex 1601 00 10	– De fígado:	
	– – Destinadas à alimentação humana (6)	1601 00 10 9100
	– Outros (8):	
ex 1601 00 91	– – Enchidos secos ou em pasta para barrar, não cozidos (4) (6):	
	– – – Destinadas à alimentação humana	1601 00 91 9100
ex 1601 00 99	– – Outros (3) (6):	
	– – – Destinadas à alimentação humana	1601 00 99 9100
ex 1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue:	
1602 10 00	– Preparações homogeneizadas	1602 10 00 9000
ex 1602 20	– De fígados de quaisquer animais:	
ex 1602 20 90	– – Outros:	
	– – – Destinadas à alimentação humana	1602 20 90 9100
	– Da espécie suína:	
ex 1602 41	– – Pernas e respectivos pedaços:	
ex 1602 41 10	– – – Da espécie suína doméstica:	
	– – – – Destinadas à alimentação humana:	
	– – – – – Não cozidos; misturas de carne cozida e não cozida (5) (7)	1602 41 10 9100
	– – – – – Outros (7):	
	– – – – – – Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne e gorduras (8) (9)	1602 41 10 9210
	– – – – – – Outros (9)	1602 41 10 9290

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 1602 42	– – Pás e respectivos pedaços:	
ex 1602 42 10	– – – Da espécie suína doméstica:	
	– – – – Destinadas à alimentação humana:	
	– – – – – Não cozidos; misturas de carne cozida e não cozida (5) (7)	1602 42 10 9100
	– – – – – Outros (7):	
	– – – – – – Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne e gorduras (8) (9)	1602 42 10 9210
	– – – – – – Outros (9)	1602 42 10 9290
ex 1602 49	– – Outras, incluídas as misturas:	
	– – – Da espécie suína doméstica:	
	– – – – Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluídos o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem:	
ex 1602 49 11	– – – – – Lombos (excepto de espinhaços) e respectivos pedaços, incluídas as misturas de lombos e pernas (10):	
	– – – – – – Destinadas à alimentação humana:	
	– – – – – – – Não cozidos; misturas de carne cozida e não cozida (5) (7)	1602 49 11 9110
	– – – – – – – Outros (7) (8)	1602 49 11 9190
ex 1602 49 13	– – – – – Espinhaços e respectivos pedaços, incluídas as misturas de espinhaços e pás (10):	
	– – – – – – Destinadas à alimentação humana:	
	– – – – – – – Não cozidos; misturas de carne cozida e não cozida (5) (7)	1602 49 13 9110
	– – – – – – – Outros (7) (8)	1602 49 13 9190
ex 1602 49 15	– – – – – Outras misturas contendo pernas, pás, lombos ou espinhaços e respectivos pedaços (10):	
	– – – – – – Destinadas à alimentação humana:	
	– – – – – – – Não cozidos; misturas de carne cozida e não cozida (5) (7)	1602 49 15 9110
	– – – – – – – Outros (7) (8)	1602 49 15 9190
ex 1602 49 19	– – – – – Outros (10):	
	– – – – – – Destinadas à alimentação humana:	
	– – – – – – – Não cozidos; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas (5) (7)	1602 49 19 9110
	– – – – – – – Outros (7) (8)	1602 49 19 9190
ex 1602 49 30	– – – – Contendo, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 %, de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluídos o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (7) (8) (10):	
	– – – – – Destinadas à alimentação humana	1602 49 30 9100
ex 1602 49 50	– – – – Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluídos o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (7) (10):	
	– – – – – Destinadas à alimentação humana	1602 49 50 9100
ex 1602 90	– Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais:	

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 1602 90 10	– – Preparações de sangue de quaisquer animais:	
	– – – Destinadas à alimentação humana	1602 90 10 9100
ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviólis, canelones; cuscuz, mesmo preparado:	
ex 1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):	
ex 1902 20 30	– – Contendo, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza ou origem:	
	– – – Destinadas à alimentação humana	1902 20 30 9100

(1) Os produtos e os seus pedaços só podem ser classificados nesta subposição se as dimensões e as características do tecido muscular coerente permitirem a identificação da sua proveniência dos cortes primários mencionados. A expressão «seus pedaços» aplica-se aos produtos com um peso líquido unitário de, pelo menos, 100 gramas ou aos produtos cortados em fatias uniformes em que pode ser claramente identificada a proveniência do corte primário mencionado e embaladas juntamente, com um peso líquido global de, pelo menos, 100 gramas.

(2) Só são admitidos ao benefício desta restituição os produtos cuja designação seja certificada pelas autoridades competentes do Estado-membro de produção.

(3) A restituição aplicável às salsichas apresentadas em recipientes que contenham igualmente um líquido de conservação é concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso desse líquido.

(4) O peso de uma camada de parafina, de acordo com os usos comerciais, considera-se como fazendo parte do peso líquido das salsichas.

(5) Consideram-se não cozidos os produtos que tenham sido submetidos a um tratamento térmico ou que tenham sido submetidos a um tratamento térmico insuficiente para assegurar a coagulação das proteínas das carnes na totalidade do produto e que, por esse facto, apresentem vestígios de um líquido rosáceo na superfície de corte, quando cortados segundo um plano que passe pela sua parte mais espessa.

(6) Se os preparados alimentares compósitos (incluindo os pratos cozinhados) que contenham salsichas forem classificados, devido à sua composição, sob a posição 1601, a restituição só será concedida sobre o peso líquido das salsichas, das carnes ou das miudezas, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem, contidos nesses preparados.

(7) A restituição aplicável aos produtos que contenham ossos é concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso dos ossos.

(8) A concessão das restituições fica dependente do respeito das condições referidas no Regulamento (CEE) nº 171/78 da Comissão (JO nº L 25 de 31. 1. 1978, p. 21). Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, o exportador em causa declarará por escrito se os produtos em causa correspondem a essas condições.

(9) O teor em carne e gordura é determinado segundo o processo de análise constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 1583/89 da Comissão (JO nº L 156 de 8. 6. 1989, p. 13).

(10) Um teor em carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluídos o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem, é determinado segundo o processo de análise constante do Regulamento (CEE) nº 226/89 da Comissão (JO nº L 29 de 31. 1. 1989, p. 11).

(11) Não é admitida a congelação dos produtos prevista no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 4º, alínea g), do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão.

7. **Carne de aves de capoeira**

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas-de-angola, das espécies domésticas, vivos:	
	– De peso não superior a 185 g:	
0105 11	– – Galos e galinhas:	
	– – – Pintos-fêmeas para selecção e multiplicação:	
0105 11 11	– – – – Raças poedeiras	0105 11 11 9000
0105 11 19	– – – – Outros	0105 11 19 9000
	– – – Outros:	
0105 11 91	– – – – Raças poedeiras	0105 11 91 9000
0105 11 99	– – – – Outros	0105 11 99 9000
0105 12 00	– – Perus e peruas	0105 12 00 9000
ex 0105 19	– – Outros:	
0105 19 20	– – – Gansos	0105 19 20 9000
ex 0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:	
	– Galos e galinhas:	
ex 0207 12	– – Não cortados em pedaços, congelados:	
ex 0207 12 10	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %»:	
	– – – – Galos e galinhas, com a ponta do esterno, o fémur e a tíbia completamente ossificados	
	– – – – Outras	0207 12 10 9900
ex 0207 12 90	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», ou apresentados de outro modo:	
	– – – – «Frangos 65 %»:	
	– – – – – Galos e galinhas, com a ponta do esterno, a fémur e a tíbia completamente ossificados	
	– – – – – Outras	0207 12 90 9190
ex 0207 14	– – Pedaços e miudezas, congelados:	
	– – – Pedaços:	
	– – – – Não desossados:	
ex 0207 14 20	– – – – – Metades ou quartos:	
	– – – – – – De galos e galinhas, com a ponta do esterno, o fémur e a tíbia completamente ossificados	
	– – – – – – Outras	0207 14 20 9900
ex 0207 14 60	– – – – – Coxas e pedaços de coxas:	
	– – – – – – De galos e galinhas, com o fémur e a tíbia completamente ossificados	
	– – – – – – Outras	0207 14 60 9900
ex 0207 14 70	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Metades ou quartos, sem uropígio:	
	– – – – – – – De galos e galinhas, com a ponta do esterno, o fémur e a tíbia completamente ossificados	
	– – – – – – – Outras	0207 14 70 9190
	– – – – – – Partes que compreendem uma coxa inteira ou um pedaço de coxa e um pedaço de lombo, sem excederem 25 % do peso total:	
	– – – – – – – De galos e galinhas, com o fémur completamente ossificado	
	– – – – – – – Outras	0207 14 70 9290
	– De perus e peruas:	

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
0207 25	– – Não cortados em pedaços, congelados:	
0207 25 10	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %»	0207 25 10 9000
0207 25 90	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», ou apresentados de outro modo	0207 25 90 9000
ex 0207 27	– – Pedaços e miudezas, congelados:	
	– – – Pedaços:	
ex 0207 27 10	– – – – Desossados:	
	– – – – – Carnes homogeneizadas, incluindo carnes separadas mecanicamente	
	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Outras sem ser os uropígios	0207 27 10 9990
	– – – – Não desossados:	
	– – – – – Coxas e pedaços de coxas:	
0207 27 60	– – – – – – Partes inferiores das coxas e seus pedaços	0207 27 60 9000
0207 27 70	– – – – – – Outras	0207 27 70 9000

8. **Ovos**

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:	
	– De aves domésticas:	
	– – Para incubação [1]:	
0407 00 11	– – – De peruas ou de gansas:	0407 00 11 9000
0407 00 19	– – – Outros	0407 00 19 9000
0407 00 30	– – Outros	0407 00 30 9000
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, modados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:	
	– Gemas de ovos:	
ex 0408 11	– – Secas:	
0408 11 80	– – – Outros:	
	– – – – Próprios para usos alimentares	0408 11 80 9100
ex 0408 19	– – Outros:	
	– – – Outros:	
0408 19 81	– – – – Líquidas	
	– – – – – Próprios para usos alimentares	0408 19 81 9100
0408 19 89	– – – – Outras, incluído congeladas:	
	– – – – – Próprios para usos alimentares	0408 19 89 9100
	– Outros:	
ex 0408 91	– – Secas:	
0408 91 80	– – – Outros:	
	– – – – Próprios para usos alimentares	0408 91 80 9100
ex 0408 99	– – Outros:	
0408 99 80	– – – Outros:	
	– – – – Próprios para usos alimentares	0408 99 80 9100

[1] Só são admitidos nesta subposição os ovos de aves de capoeira que correspondam às condições fixadas pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias nos quais é imprimido o número distintivo do estabelecimento de produção e/ou outras indicações referidas no nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2782/75 do Conselho (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 100).

9. Leite e produtos lácteos

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1):	
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:	
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 9000
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 9000
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:	
	– – Não superior a 3 %:	
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:	
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 9100
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 9500
0401 20 19	– – – Outros:	
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 9100
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 9500
	– – Superior a 3 %:	
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:	
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 9100
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 9500
0401 20 99	– – – Outros:	
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 9100
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 9500
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:	
	– – Não superior a 21 %:	
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:	
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – Não superior a 10 %	0401 30 11 9100
	– – – – – Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 9400
	– – – – – Superior a 17 %	0401 30 11 9700
0401 30 19	– – – Outros:	
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – Não superior a 10 %	0401 30 19 9100
	– – – – – Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 9400
	– – – – – Superior a 17 %	0401 30 10 9700
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 %:	
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:	
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – Não superior a 35 %	0401 30 31 9100
	– – – – – Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 9400
	– – – – – Superior a 39 %	0401 30 31 9700
0401 30 39	– – – Outros:	
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – Não superior a 35 %	0401 30 39 9100
	– – – – – Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 9400
	– – – – – Superior a 39 %	0401 30 39 9700
	– – Superior a 45 %:	
0401 30 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l:	
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – Não superior a 68 %	0401 30 91 9100
	– – – – – Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 91 9400
	– – – – – Superior a 80 %	0401 30 91 9700

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
0401 30 99	– – – Outros:	
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – Não superior a 68 %	0401 30 99 9100
	– – – – – Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 99 9400
	– – – – – Superior a 80 %	0401 30 99 9700
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:	
ex 0402 10	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (11):	
	– – Sem adição ou de outros edulcorantes (2):	
0402 10 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 11 9000
0402 10 19	– – – Outros	0402 10 19 9000
	– – Outros (4):	
0402 10 91	– – – Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 91 9000
0402 10 99	– – – Outros	0402 10 99 9000
	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % (11):	
ex 0402 21	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (2):	
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:	
0402 21 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – Não superior a 11 %	0402 21 11 9200
	– – – – – – Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 21 11 9300
	– – – – – – Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 11 9500
	– – – – – – Superior a 25 %	0402 21 11 9900
	– – – – Outros:	
0402 21 17	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 %	0402 21 17 9000
0402 21 19	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %:	
	– – – – – – Não superior a 17 %	0402 21 19 9300
	– – – – – – Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 19 9500
	– – – – – – Superior a 25 %	0402 21 19 9900
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:	
0402 21 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – Não superior a 28 %	0402 21 91 9100
	– – – – – – Superior a 28 % mas não superior a 29 %	0402 21 91 9200
	– – – – – – Superior a 29 % mas não superior a 41 %	0402 21 91 9300
	– – – – – – Superior a 41 % mas não superior a 45 %	0402 21 91 9400
	– – – – – – Superior a 45 % mas não superior a 59 %	0402 21 91 9500
	– – – – – – Superior a 59 % mas não superior a 69 %	0402 21 91 9600
	– – – – – – Superior a 69 % mas não superior a 79 %	0402 21 91 9700
	– – – – – – Superior a 79 %	0402 21 91 9900
0402 21 99	– – – – Outros:	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – Não superior a 28 %	0402 21 99 9100
	– – – – – – Superior a 28 % mas não superior a 29 %	0402 21 99 9200
	– – – – – – Superior a 29 % mas não superior a 41 %	0402 21 99 9300
	– – – – – – Superior a 41 % mas não superior a 45 %	0402 21 99 9400
	– – – – – – Superior a 45 % mas não superior a 59 %	0402 21 99 9500
	– – – – – – Superior a 59 % mas não superior a 69 %	0402 21 99 9600
	– – – – – – Superior a 69 % mas não superior a 79 %	0402 21 99 9700
	– – – – – – Superior a 79 %	0402 21 99 9900
ex 0402 29	– – Outros (4):	
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:	
	– – – – Outros:	

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
0402 29 15	– – – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:	
	– – – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – – Não superior a 11 %	0402 29 15 9200
	– – – – – – – Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 29 15 9300
	– – – – – – – Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 29 15 9500
	– – – – – – – Superior a 25 %	0402 29 15 9900
0402 29 19	– – – – – Outros:	
	– – – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – – Não superior a 11 %	0402 29 19 9200
	– – – – – – – Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 29 19 9300
	– – – – – – – Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 29 19 9500
	– – – – – – – Superior a 25 %	0402 29 19 9900
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:	
0402 29 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – Não superior a 41 %	0402 29 91 9100
	– – – – – – Superior a 41 %	0402 29 91 9500
0402 29 99	– – – – Outros:	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – Não superior a 41 %	0402 29 99 9100
	– – – – – – Superior a 41 %	0402 29 99 9500
	– Outros:	
0402 91	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes [2]:	
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %:	
0402 91 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:	
	– – – – – Com um teor em matéria seca láctea não gorda:	
	– – – – – – Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – – Não superior a 3 %	0402 91 11 9110
	– – – – – – – Superior a 3 %	0402 91 11 9120
	– – – – – – Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – – Não superior a 3 %	0402 91 11 9310
	– – – – – – – Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 11 9350
	– – – – – – – Superior a 7,4 %	0402 91 11 9370
0402 91 19	– – – – Outros:	
	– – – – – De teor em matéria seca láctea não gorda:	
	– – – – – – Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – – Não superior a 3 %	0402 91 19 9110
	– – – – – – – Superior a 3 %	0402 91 19 9120
	– – – – – – Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – – Não superior a 3 %	0402 91 19 9310
	– – – – – – – Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 19 9350
	– – – – – – – Superior a 7,4 %	0402 91 19 9370
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 %:	
0402 91 31	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:	
	– – – – – De teor em matéria seca láctea não gorda:	
	– – – – – – Inferior a 15 %, em peso	0402 91 31 9100
	– – – – – – Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 31 9300
0402 91 39	– – – – Outros:	
	– – – – – De teor em matéria seca láctea não gorda:	
	– – – – – – Inferior a 15 %, em peso	0402 91 39 9100
	– – – – – – Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 39 9300
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 %:	
0402 91 51	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 51 9000
0402 91 59	– – – – Outros	0402 91 59 9000
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %:	

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
0402 91 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 91 9000
0402 91 99	– – – – Outros	0402 91 99 9000
0402 99	– – Outros:	
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %:	
0402 99 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 %:	
	– – – – – De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (4):	
	– – – – – – Não superior a 3 %	0402 99 11 9110
	– – – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 9130
	– – – – – – Superior a 6,9 %	0402 99 11 9150
	– – – – – De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (5):	
	– – – – – – Não superior a 3 %	0402 99 11 9310
	– – – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 9330
	– – – – – – Superior a 6,9 %	0402 99 11 9350
0402 99 19	– – – – Outros:	
	– – – – – De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (4):	
	– – – – – – Não superior a 3 %	0402 99 19 9110
	– – – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 9130
	– – – – – – Superior a 6,9 %	0402 99 19 9150
	– – – – – De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (5):	
	– – – – – – Não superior a 3 %	0402 99 19 9310
	– – – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 9330
	– – – – – – Superior a 6,9 %	0402 99 19 9350
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 %:	
0402 99 31	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:	
	– – – – – – De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso (4)	0402 99 31 9110
	– – – – – – De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso (5)	0402 99 31 9150
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % (4)	0402 99 31 9300
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % (4)	0402 99 31 9500
0402 99 39	– – – – Outros:	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:	
	– – – – – – De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso (4)	0402 99 39 9110
	– – – – – – De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso (5)	0402 99 39 9150
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % (4)	0402 99 39 9300
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % (4)	0402 99 39 9500
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %:	
0402 99 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg (4)	0402 99 91 9000
0402 99 99	– – – – Outros (4)	0402 99 99 9000
ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0403 10	– Iogurte:	
	– – Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau:	
	– – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0403 10 11	– – – – Não superior a 3 %:	
	– – – – – Não superior a 1,5 %:	
	– – – – – – Outros, excepto em pó, grânulos ou outras formas sólidas (1)	0403 10 11 9400
	– – – – – Superior a 1,5 %:	
	– – – – – – Outros, excepto em pó, grânulos ou outras formas sólidas (1)	0403 10 11 9800
0403 10 13	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %:	
	– – – – – Outros, excepto em pó, grânulos ou outras formas sólidas (1)	0403 10 13 9800
0403 10 19	– – – – Superior a 6 %:	
	– – – – – Outros, excepto em pó, grânulos ou outras formas sólidas (1)	0403 10 19 9800
	– – – Outros, de teor em peso de matérias gordas (4):	
0403 10 31	– – – – Não superior a 3 %:	
	– – – – – Não superior a 1,5 %:	
	– – – – – – Outros, excepto em pó, grânulos ou outras formas sólidas (1)	0403 10 31 9400
	– – – – – Superior a 1,5 %:	
	– – – – – – Outros, excepto em pó, grânulos ou outras formas sólidas (1)	0403 10 31 9800
0403 10 33	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %:	
	– – – – – Outros, excepto em pó, grânulos ou outras formas sólidas (1)	0403 10 33 9800
0403 10 39	– – – – Superior a 6 %:	
	– – – – – Outros, excepto em pó, grânulos ou outras formas sólidas (1)	0403 10 39 9800
ex 0403 90	– Outros:	
	– – Não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau:	
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas (12):	
	– – – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas (2):	
0403 90 11	– – – – – Não superior a 1,5 %	0403 90 11 9000
0403 90 13	– – – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %:	
	– – – – – – Não superior a 11 %	0403 90 13 9200
	– – – – – – Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0403 90 13 9300
	– – – – – – Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0403 90 13 9500
	– – – – – – Superior a 25 %	0403 90 13 9900
0403 90 19	– – – – – Superior a 27 %	0403 90 19 9000
	– – – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas (4):	
0403 90 31	– – – – – Não superior a 1,5 %	0403 90 31 9000
0403 90 33	– – – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %:	
	– – – – – – Não superior a 11 %	0403 90 33 9200
	– – – – – – Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0403 90 33 9300
	– – – – – – Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0403 90 33 9500
	– – – – – – Superior a 25 %	0403 90 33 9900
0403 90 39	– – – – – Superior a 27 %	0403 90 39 9000
	– – – Outros:	
	– – – – Sem adição de açúar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas (1):	
0403 90 51	– – – – – Não superior a 3 %:	
	– – – – – – Não superior a 1,5 %	0403 90 51 9100
	– – – – – – Superior a 1,5 %	0403 90 51 9300
0403 90 53	– – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0403 90 53 9000

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
0403 90 59	– – – – – Superior a 6 %:	
	– – – – – – Não excedendo 10 %	0403 90 59 9110
	– – – – – – Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0403 90 59 9140
	– – – – – – Superior a 17 % mas não superior a 21 %	0403 90 59 9170
	– – – – – – Superior a 21 % mas não superior a 35 %	0403 90 59 9310
	– – – – – – Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0403 90 59 9340
	– – – – – – Superior a 39 % mas não superior a 45 %	0403 90 59 9370
	– – – – – – Superior a 45 % mas não superior a 68 %	0403 90 59 9510
	– – – – – – Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0403 90 59 9540
	– – – – – – Superior a 80 %	0403 90 59 9570
	– – – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas (4):	
0403 90 61	– – – – – Não superior a 3 %:	
	– – – – – – Não superior a 1,5 %	0403 90 61 9100
	– – – – – – Superior a 1,5 %	0403 90 61 9300
0403 90 63	– – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0403 90 63 9000
0403 90 69	– – – – – Superior a 6 %	0403 90 69 9000
ex 0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
0404 90	– Outros:	
	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404 90 21	– – – Não superior a 1,5 %:	
	– – – – Em pó ou em grânulos (2)	0404 90 21 9100
	– – – – Outros (1), de teor em matéria seca láctea não gorda:	
	– – – – – Inferior a 15 %, em peso	0404 90 21 9910
	– – – – – Igual ou superior a 15 %, em peso	0404 90 21 9950
0404 90 23	– – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %:	
	– – – – Em pó ou em grânulos (2):	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – Não superior a 11 %	0404 90 23 9120
	– – – – – – Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0404 90 23 9130
	– – – – – – Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0404 90 23 9140
	– – – – – – Superior a 25 %	0404 90 23 9150
	– – – – Outros, excepto em pó ou em grânulos (1):	
	– – – – – De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – Não superior a 3 %	0404 90 23 9911
	– – – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0404 90 23 9913
	– – – – – – Superior a 6 % mas não superior a 10 %	0404 90 23 9915
	– – – – – – Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0404 90 23 9917
	– – – – – – Superior a 17 %	0404 90 23 9919
	– – – – – De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – Não superior a 3 %	0404 90 23 9931
	– – – – – – Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0404 90 23 9933
	– – – – – – Superior a 7,4 % mas não superior a 8 %	0404 90 23 9935
	– – – – – – Superior a 8 % mas não superior a 10 %	0404 90 23 9937
	– – – – – – Superior a 10 %	0404 90 23 9939

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0404 90 29	– – – Superior a 27 %:	
	– – – – Em pó ou em grânulos (2), de teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – Não superior a 28 %	0404 90 29 9110
	– – – – – Superior a 28 % mas não superior a 29 %	0404 90 29 9115
	– – – – – Superior a 29 % mas não superior a 41 %	0404 90 29 9120
	– – – – – Superior a 41 % mas não superior a 45 %	0404 90 29 9130
	– – – – – Superior a 45 % mas não superior a 59 %	0404 90 29 9135
	– – – – – Superior a 59 % mas não superior a 69 %	0404 90 29 9150
	– – – – – Superior a 69 % mas não superior a 79 %	0404 90 29 9160
	– – – – – Superior a 79 %	0404 90 29 9180
	– – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404 90 81	– – – Não superior a 1,5 %:	
	– – – – Em pó ou em grânulos (4)	0404 90 81 9100
	– – – – Outros, de teor em matéria seca láctea não gorda:	
	– – – – – Inferior a 15 %, em peso (4)	0404 90 81 9910
	– – – – – Igual ou superior a 15 %, em peso (5)	0404 90 81 9950
ex 0404 90 83	– – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %:	
	– – – – Em pó ou em grânulos (4):	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – Não superior a 11 %	0404 90 83 9110
	– – – – – – Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0404 90 83 9130
	– – – – – – Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0404 90 83 9150
	– – – – – – Superior a 25 %	0404 90 83 9170
	– – – – Outros, excepto em pó ou em grânulos:	
	– – – – – De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (4):	
	– – – – – – Não superior a 3 %	0404 90 83 9911
	– – – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0404 90 83 9913
	– – – – – – Superior a 6 % mas não superior a 10 %	0404 90 83 9915
	– – – – – – Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0404 90 83 9917
	– – – – – – Superior a 17 %	0404 90 83 9919
	– – – – – De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (5):	
	– – – – – – Não superior a 3 %	0404 90 83 9931
	– – – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0404 90 83 9933
	– – – – – – Superior a 6,9 % mas não superior a 9,5 %	0404 90 83 9935
	– – – – – – Superior a 9,5 % mas não superior a 21 %	0404 90 83 9937
0404 90 89	– – – Superior a 27 %:	
	– – – – Em pó ou em grânulos, de teor, em peso, de matérias gordas (4):	
	– – – – – Não superior a 41 %	0404 90 89 9130
	– – – – – Superior a 41 %	0404 90 89 9150
	– – – – Outros, excepto em pó ou em grânulos, de teor, em peso, de matérias gordas (4):	
	– – – – – Não superior a 39 %	0404 90 89 9930
	– – – – – Superior a 39 % mas não superior a 45 %	0404 90 89 9950
	– – – – – Superior a 45 %	0404 90 89 9990

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 10	– Manteiga:	
	– – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:	
	– – – Manteiga natural:	
0405 10 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 11 9500
	– – – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 11 9700
0405 10 19	– – – – Outros:	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 19 9500
	– – – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 19 9700
0405 10 30	– – – Manteiga recombinada:	
	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9100
	– – – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9300
	– – – – Outros:	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9500
	– – – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9700
0405 10 50	– – – Manteiga de soro de leite:	
	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9100
	– – – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9300
	– – – – Outros:	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9500
	– – – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9700
0405 10 90	– – Outros	0405 10 90 9000
ex 0405 20	– Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:	
0405 20 90	– – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:	
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 9500
	– – – – Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 9700
0405 90	– Outros:	
0405 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 9000
0405 90 90	– – Outros	0405 90 90 9000

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)	
ex 0406	Queijos e requeijão [7]:			
ex 0406 10	– Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão:			
ex 0406 10 20	– – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 %			
	– – – Queijos de soro de leite			0406 10 20 9100
	– – – Outros:			
	– – – – De teor, em peso, de água em matéria não gorda, superior a 47 % mas não superior a 72 %			
	– – – – – Ricota salgado:			
	– – – – – – Fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha	55	45	0406 10 20 9230
	– – – – – – Outros	55	39	0406 10 20 9290
	– – – – – Queijos Cottage	60		0406 10 20 9300
	– – – – – Outros:			
	– – – – – – De teor, em matérias gordas, em peso de matéria seca:			
	– – – – – – – Inferior a 5 %	60		0406 10 20 9610
	– – – – – – – Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	60	5	0406 10 20 9620
	– – – – – – – Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	57	19	0406 10 20 9630
	– – – – – – – Outros, de teor, em peso, de água na matéria não gorda:			
	– – – – – – – – Superior a 47 % mas inferior ou igual a 52 %	40	39	0406 10 20 9640
	– – – – – – – – Superior a 52 % mas inferior ou igual a 62 %	50	39	0406 10 20 9650
	– – – – – – – – Superior a 62 %			0406 10 20 9660
	– – – – De teor, em peso, de água na matéria não gorda, superior a 72 %:			
	– – – – – Queijos de nata com um teor, em peso, de água na matéria não gorda superior a 77 % mas não superior a 83 % e com um teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:			
	– – – – – – Igual ou superior a 60 % mas inferior a 69 %	60	60	0406 10 20 9830
	– – – – – – Igual ou superior a 69 %	59	69	0406 10 20 9850
	– – – – – Outros			0406 10 20 9870
	– – – – Outros			0406 10 20 9900
ex 0406 20	– Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo [10]:			
ex 0406 20 90	– – Outros:			
	– – – Queijos fabricados a partir de soro			0406 20 90 9100
	– – – Outros:			
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 20 %, de teor em lactose inferior a 5 %, em peso, e de teor em peso de matérias secas:			
	– – – – – Igual ou superior a 60 % mas inferior a 80 %	40	34	0406 20 90 9913
	– – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 85 %	20	30	0406 20 90 9915
	– – – – – Igual ou superior a 85 % mas inferior a 95 %	15	30	0406 20 90 9917
	– – – – – Igual ou superior a 95 %	5	30	0406 20 90 9919
	– – – – Outros			0406 20 90 9990

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)	
ex 0406 30	– queijos fundidos, excepto ralados ou em pó [10]:			
	– – Outros:			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:			
ex 0406 30 31	– – – – Não superior a 48 %:			
	– – – – – De teor, em peso de matéria seca:			
	– – – – – – Igual ou superior a 40 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:			
	– – – – – – – Inferior a 20 %	60		0406 30 31 9710
	– – – – – – – Igual ou superior a 20 %	60	20	0406 30 31 9730
	– – – – – – Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:			
	– – – – – – – Inferior a 20 %	57		0406 30 31 9910
	– – – – – – – Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	57	20	0406 30 31 9930
	– – – – – – – Igual ou superior a 40 %	57	40	0406 30 31 9950
ex 0406 30 39	– – – – Superior a 48 %:			
	– – – – – De teor, em peso da matéria seca:			
	– – – – – – Igual ou superior a 40 % mas inferior a 43 %	60	48	0406 30 39 9500
	– – – – – – Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	57	48	0406 30 39 9700
	– – – – – – Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:			
	– – – – – – – Inferior a 55 %	54	48	0406 30 39 9930
	– – – – – – – Igual ou superior a 55 %	54	55	0406 30 39 9950
ex 0406 30 90	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	54	79	0406 30 90 9000
ex 0406 40	– Queijos de pasta azul			
ex 0406 40 50	– – Gorgonzola	53	48	0406 40 50 9000
ex 0406 40 90	– – Outros	50	40	0406 40 90 9000
ex 0406 90	– Outros queijos:			
	– – Outros:			
	– – – Emmentaler, Gruyère, Sbrinz, Bergkäse e Appenzell:			
	– – – – Outros:			
0406 90 13	– – – – – Emmental	40	45	0406 90 13 9000
0406 90 15	– – – – – Gruyère, Sbrinz:			
	– – – – – – Gruyère	38	45	0406 90 15 9100
ex 0406 90 17	– – – – – Bergkäse, Appenzell:			
	– – – – – – Bergkäse	38	45	0406 90 17 9100
ex 0406 90 21	– – – Cheddar	39	48	0406 90 21 9900
ex 0406 90 23	– – – Edam	47	40	0406 90 23 9900
ex 0406 90 25	– – – Tilsit	47	45	0406 90 25 9900
ex 0406 90 27	– – – Butterkäse	52	45	0406 90 27 9900
	– – – Feta [3]:			
ex 0406 90 31	– – – – De ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros, de pele de ovelha ou de cabra:			
	– – – – – Fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha:			
	– – – – – – De teor, em peso, de água na matéria gorda, não superior a 72 %	60	39	0406 90 31 9119
	– – – – – – De teor, em peso, de água na matéria gorda, superior a 72 %	59	50	0406 90 31 9151

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)	
ex 0406 90 33	– – – – Outros:			
	– – – – – Fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra:			
	– – – – – – De teor, em peso, de água na matéria não gorda, não superior a 72 %	60	39	0406 90 33 9119
	– – – – – – De teor, em peso, de água na matéria gorda, superior a 72 %	59	50	0406 90 33 9151
	– – – – – Outros:			
	– – – – – – De teor, em peso, de água na matéria gorda, não superior a 72 %	60	39	0406 90 33 9919
	– – – – – – De teor, em peso, de água na matéria não gorda, superior a 72 %	59	50	0406 90 33 9951
ex 0406 90 35	– – – Kefalo-tyri:			
	– – – – Fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra	38	40	0406 90 35 9190
	– – – – Outros:	38	40	0406 90 35 9990
ex 0406 90 37	– – – Finlândia	40	45	0406 90 37 9000
	– – – Outros:			
	– – – – Outros:			
	– – – – – De teor, em peso de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda:			
	– – – – – – Não superior a 47 %:			
ex 0406 90 61	– – – – – – – Grana padano, parmigiano reggiano	35	32	0406 90 61 9000
ex 0406 90 63	– – – – – – – Fiore sardo, pecorino:			
	– – – – – – – – Fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha	35	36	0406 90 63 9100
	– – – – – – – – Outros	35	36	0406 90 63 9900
ex 0406 90 69	– – – – – – – Outros:			
	– – – – – – – – Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 69 9100
	– – – – – – – – Outros	38	30	0406 90 69 9910
	– – – – – – Superior a 47 % mas não superior a 72 %:			
ex 0406 90 73	– – – – – – – Provolone:	47	44	0406 90 73 9900
ex 0406 90 75	– – – – – – – Asiago, caciocavallo, montasio, ragusano	45	39	0406 90 75 9900
ex 0406 90 76	– – – – – – – Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø:			
	– – – – – – – – Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 45 %	55	20	0406 90 76 9100
	– – – – – – – – Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 45 % mas inferior a 55 %	50	45	0406 90 76 9300
	– – – – – – – – Outros	46	55	0406 90 76 9500
ex 0406 90 78	– – – – – – – Gouda:			
	– – – – – – – – Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 48 %	50	20	0406 90 78 9100
	– – – – – – – – Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 48 % mas inferior a 55 %	45	48	0406 90 78 9300
	– – – – – – – – Outros:	45	55	0406 90 78 9500
ex 0406 90 79	– – – – – – – Esrom, italico, kernhem, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio	56	40	0406 90 79 9900
ex 0406 90 81	– – – – – – – Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey	48	45	0406 90 81 9900

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)	
ex 0406 90 85	– – – – – – – – Kefalograviera, kasseri:			
	– – – – – – – – – Fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra	40	39	0406 90 85 9910
	– – – – – – – – – Outros:			
	– – – – – – – – – – Com um teor, em peso de água não superior a 40 %	40	39	0406 90 85 9991
	– – – – – – – – – – Com um teor, em peso de água superior a 40 % mas inferior ou igual a 45 %	45	39	0406 90 85 9995
	– – – – – – – – – – Outros			0406 90 85 9999
	– – – – – – – – Outros queijos, de teor, em peso, de água, na matéria não gorda:			
ex 0406 90 86	– – – – – – – – – Superior a 47 % mas não superior a 52 %:			
	– – – – – – – – – – Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 86 9100
	– – – – – – – – – – Outros, com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	– – – – – – – – – – – Inferior a 5 %	52		0406 90 86 9200
	– – – – – – – – – – – Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	51	5	0406 90 86 9300
	– – – – – – – – – – – Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	47	19	0406 90 86 9400
	– – – – – – – – – – – Igual ou superior a 39 %	40	39	0406 90 86 9900
ex 0406 90 87	– – – – – – – – – Superior a 52 % mas não superior a 62 %:			
	– – – – – – – – – – Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 87 9100
	– – – – – – – – – – Outros, com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	– – – – – – – – – – – Inferior a 5 %	60		0406 90 87 9200
	– – – – – – – – – – – Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	55	5	0406 90 87 9300
	– – – – – – – – – – – Igual ou superior a 19 % mas inferior a 40 %	53	19	0406 90 87 9400
	– – – – – – – – – – – Igual ou superior a 40 %:			
	– – – – – – – – – – – – Idiasabal, manchego e roncal, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	45	45	0406 90 87 9951
	– – – – – – – – – – – – Maasdam	45	45	0406 90 87 9971
	– – – – – – – – – – – – Manouri	43	53	0406 90 87 9972
	– – – – – – – – – – – – Hushallsost	46	45	0406 90 87 9973
	– – – – – – – – – – – – Turunmaa, Pohjanpoika, Oltermanni	41	50	0406 90 87 9974
	– – – – – – – – – – – – Outros	47	40	0406 90 87 9979
ex 0406 90 88	– – – – – – – – Superior a 62 % mas não superior a 72 %:			
	– – – – – – – – – Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 88 9100
	– – – – – – – – – Outros:			
	– – – – – – – – – – Graddost	42	60	0406 90 88 9105
	– – – – – – – – – – Outros:			
	– – – – – – – – – – – Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	– – – – – – – – – – – – Igual ou superior a 10 % mas inferior a 19 %	60	10	0406 90 88 9300

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais:	
ex 2309 10	– Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para a venda a retalho:	
	– – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou dos produtos lácteos:	
	– – – Contendo amido ou fécula, ou glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:	
	– – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias, inferior ou igual a 10 %:	
ex 2309 10 15	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %:	
	– – – – – – «Alimentos compostos especiais» (9)	2309 10 15 9010
	– – – – – – Outros, com um teor, em peso, de leite em pó ou grânulos (à exclusão do soro) (8):	
	– – – – – – – Inferior a 30 %	2309 10 15 9100
	– – – – – – – Igual ou superior a 30 % mas inferior a 40 %	2309 10 15 9200
	– – – – – – – Igual ou superior a 40 % mas inferior a 50 %	2309 10 15 9300
	– – – – – – – Igual ou superior a 50 % mas inferior a 60 %	2309 10 15 9400
	– – – – – – – Igual ou superior a 60 % mas inferior a 70 %	2309 10 15 9500
	– – – – – – – Igual ou superior a 70 %	2309 10 15 9700
ex 2309 10 19	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos, igual ou superior a 75 %:	
	– – – – – – «Alimentos compostos especiais» (9)	2309 10 19 9010
	– – – – – – Outros, com um teor, em peso, de leite em pó ou grânulos (à exclusão do soro) (8):	
	– – – – – – – Inferior a 30 %	2309 10 19 9100
	– – – – – – – Igual ou superior a 30 % mas inferior a 40 %	2309 10 19 9200
	– – – – – – – Igual ou superior a 40 % mas inferior a 50 %	2309 10 19 9300
	– – – – – – – Igual ou superior a 50 % mas inferior a 60 %	2309 10 19 9400
	– – – – – – – Igual ou superior a 60 % mas inferior a 70 %	2309 10 19 9500
	– – – – – – – Igual ou superior a 70 % mas inferior a 75 %	2309 10 19 9600
	– – – – – – – Igual ou superior a 75 % mas inferior a 80 %	2309 10 19 9700
	– – – – – – – Igual ou superior a 80 %	2309 10 19 9800
ex 2309 10 70	– – – Não contendo nem amido ou fécula, nem glicose ou xarope de glicose, nem maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos:	
	– – – – «Alimentos compostos especiais» (9)	2309 10 70 9010
	– – – – Outros, com um teor, em peso, de leite em pó ou grânulos (à exclusão do soro) (8):	
	– – – – – Igual ou superior a 30 % mas inferior a 40 %	2309 10 70 9100
	– – – – – Igual ou superior a 40 % mas inferior a 50 %	2309 10 70 9200
	– – – – – Igual ou superior a 50 % mas inferior a 60 %	2309 10 70 9300
	– – – – – Igual ou superior a 60 % mas inferior a 70 %	2309 10 70 9500
	– – – – – Igual ou superior a 70 % mas inferior a 80 %	2309 10 70 9600
	– – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 88 %	2309 10 70 9700
	– – – – – Igual ou superior a 88 %	2309 10 70 9800

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 2309 90	– Outros:	
	– – Outros:	
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos:	
	– – – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:	
	– – – – – Não contendo, nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias, inferior ou igual a 10 %:	
ex 2309 90 35	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %:	
	– – – – – – – «Alimentos compostos especiais» (9)	2309 90 35 9010
	– – – – – – – Outros, com um teor, em peso, de leite em pó ou grânulos (à exclusão do soro) (8):	
	– – – – – – – – Inferior a 30 %	2309 90 35 9100
	– – – – – – – – Igual ou superior a 30 % mas inferior a 40 %	2309 90 35 9200
	– – – – – – – – Igual ou superior a 40 % mas inferior a 50 %	2309 90 35 9300
	– – – – – – – – Igual ou superior a 50 % mas inferior a 60 %	2309 90 35 9400
	– – – – – – – – Igual ou superior a 60 % mas inferior a 70 %	2309 90 35 9500
	– – – – – – – – Igual ou superior a 70 %	2309 90 35 9700
ex 2309 90 39	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos, igual ou superior a 75 %:	
	– – – – – – – «Alimentos compostos especiais» (9)	2309 90 39 9010
	– – – – – – – Outros, com um teor, em peso, de leite em pó ou grânulos (à exclusão do soro) (8):	
	– – – – – – – – Inferior a 30 %	2309 90 39 9100
	– – – – – – – – Igual ou superior a 30 % mas inferior a 40 %	2309 90 39 9200
	– – – – – – – – Igual ou superior a 40 % mas inferior a 50 %	2309 90 39 9300
	– – – – – – – – Igual ou superior a 50 % mas inferior a 60 %	2309 90 39 9400
	– – – – – – – – Igual ou superior a 60 % mas inferior a 70 %	2309 90 39 9500
	– – – – – – – – Igual ou superior a 70 % mas inferior a 75 %	2309 90 39 9600
	– – – – – – – – Igual ou superior a 75 % mas inferior a 80 %	2309 90 39 9700
	– – – – – – – – Igual ou superior a 80 %	2309 90 39 9800
ex 2309 90 70	– – – – Não contendo amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos:	
	– – – – – «Alimentos compostos especiais» (9)	2309 90 70 9010
	– – – – – Outros, com um teor, em peso, de leite em pó ou grânulos (à exclusão do soro) (8):	
	– – – – – – Igual ou superior a 30 % mas inferior a 40 %	2309 90 70 9100
	– – – – – – Igual ou superior a 40 % mas inferior a 50 %	2309 90 70 9200
	– – – – – – Igual ou superior a 50 % mas inferior a 60 %	2309 90 70 9300
	– – – – – – Igual ou superior a 60 % mas inferior a 70 %	2309 90 70 9500
	– – – – – – Igual ou superior a 70 % mas inferior a 80 %	2309 90 70 9600
	– – – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 88 %	2309 90 70 9700
	– – – – – – Igual ou superior a 88 %	2309 90 70 9800

(1) São será concedida qualquer restituição, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos.

(2) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose e/ou da caseína e/ou dos caseinatos adicionados.

Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da restituição, a parte que represente o soro e/ou a lactose e/ou a caseína e/ou os caseinatos adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

— o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos, adicionados por 100 quilogramas de produto acabado, e, nomeadamente,

— o teor, em lactose, do soro adicionado.

(3) Quando este produto contiver caseína e/ou caseinatos adicionados antes ou aquando do fabrico, não será concedida nenhuma restituição.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado deve indicar, na declaração prevista para este efeito, se foram ou não adicionados caseína e/ou caseinatos.

(4) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose e/ou da caseína e/ou dos caseinatos adicionados.

O montante da restituição em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:

a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto.

Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados, contida em 100 quilogramas de produto;

b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1466/95 da Comissão.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

— o teor real, em peso soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos, adicionados por 100 quilogramas de produto acabado, e, nomeadamente,

— o teor em lactose do soro adicionado.

(5) O montante da restituição em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:

a) O montante por 100 quilogramas indicado.

Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos, o montante por 100 quilogramas indicado será:

— multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados, contida em 100 quilogramas de produto,
e, em seguida,

— dividido pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto;

b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1466/95.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

— o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos, adicionados por 100 quilogramas de produto acabado, e, nomeadamente,

— o teor, em lactose, do soro adicionado.

(6) Suprimido pelo Regulamento (CE) nº 823/96 (JO nº L 111 de 4. 5. 1996, p. 9).

(7) A restituição aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

(8) Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito:

— o teor, em peso, de leite em pó desnatado,

— se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

— o teor, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou de caseína e/ou de caseinatos, por 100 quilogramas de produto acabado,

assim como,

— o teor, em lactose, do soro adicionado por 100 quilogramas de produto acabado.

(9) Consideram-se alimentos compostos especiais, os alimentos compostos que contenham leite em pó desnatado, bem como farinha de peixe e/ou mais de 9 gramas de ferro e/ou mais de 1,2 gramas de cobre, por 100 quilogramas de produto.

(10) Quando o produto contiver matérias não lácteas e/ou caseína e/ou caseínatos e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados. Não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da restituição, a parte que represente as matérias não lácteas e/ou a caseína e/ou os caseínatos e/ou o soro e/ou os derivados de soro e/ou a lactose e/ou o permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e/ou caseína e/ou caseínatos e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e, caso o tenham sido, o teor real, em peso, das matérias não lácteas e/ou da caseína e/ou de caseínatos e/ou de soro e/ou de derivados de soro e/ou de lactose e/ou de permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados por 100 quilogramas de produto acabado.

(11) A taxa da restituição para o leite condensado congelado é a mesma que a aplicável, respectivamente, às subposições 0402 91 ou 0402 99.

(12) As taxas das restituições para os produtos no estado congelado dos códigos NC 0403 90 11 a 0403 90 39 são as mesmas que as aplicáveis, respectivamente, aos códigos NC 0403 90 51 a 0403 90 69.

10. **Frutas e produtos hortícolas**

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados:	
ex 0702 00 15	– De 1 de Janeiro a 31 de Março:	
	– – Das categorias Extra, I e II(1)	0702 00 15 9100
ex 0702 00 20	– De 1 a 30 de Abril:	
	– – Das categorias Extra, I e II(1)	0702 00 20 9100
ex 0702 00 25	– De 1 a 14 de Maio:	
	– – Das categorias Extra, I e II(1)	0702 00 25 9100
ex 0702 00 30	– De 15 a 31 de Maio:	
	– – Das categorias Extra, I e II(1)	0702 00 30 9100
ex 0702 00 35	– De 1 de Junho a 30 de Setembro:	
	– – Das categorias Extra, I e II(1)	0702 00 35 9100
ex 0702 00 40	– De 1 a 31 de Outubro:	
	– – Das categorias Extra, I e II(1)	0702 00 40 9100
ex 0702 00 45	– De 1 de Novembro a 20 de Dezembro:	
	– – Das categorias Extra, I e II(1)	0702 00 45 9100
ex 0702 00 50	– De 21 a 31 de Dezembro:	
	– – Das categorias Extra, I e II(1)	0702 00 50 9100
ex 0802	Outras frutas de casca rija, frescas ouz secas, mesmo sem casca ou peladas:	
	– Amêndoas:	
ex 0802 12	– – Sem casca:	
0802 12 90	– – – Outras	0802 12 90 9000
	– Avelãs (*Corylus* spp.):	
0802 21 00	– – Com casca:	0802 21 00 9000
0802 22 00	– – Sem casca	0802 22 00 9000
	– Nozes:	
0802 31 00	– – Com casca	0802 31 00 9000
ex 0805	Citrinos, frescos ou secos:	
ex 0805 10	– Laranjas:	
	– – Laranjas doces, frescas:	
	– – – De 1 de Janeiro a 31 de Março:	
ex 0805 10 01	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas:	
	– – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 01 9200
	– – – – Outras:	
ex 0805 10 05	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 05 9200
ex 0805 10 09	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 09 9200
	– – – De 1 a 30 de Abril:	
ex 0805 10 11	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas:	
	– – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 11 9200
	– – – – Outras:	
ex 0805 10 15	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 15 9200
ex 0805 10 19	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 19 9200
	– – – De 1 a 15 de Maio:	

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0805 10 21	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas:	
	– – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 21 9200
	– – – – Outras:	
ex 0805 10 25	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 25 9200
ex 0805 10 29	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 29 9200
	– – – De 16 de Maio a 31 de Maio:	
ex 0805 10 31	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas:	
	– – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 31 9200
	– – – – Outras:	
ex 0805 10 33	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 33 9200
ex 0805 10 35	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 35 9200
	– – – De 1 de Julho a 30 de Setembro:	
ex 0805 10 37	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas:	
	– – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 37 9200
	– – – – Outras:	
ex 0805 10 38	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 38 9200
ex 0805 10 39	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 39 9200
	– – – De 1 de 15 de Outubro:	
ex 0805 10 42	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas:	
	– – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 42 9200
	– – – – Outras:	
ex 0805 10 44	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 44 9200
ex 0805 10 46	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 46 9200
	– – – De 16 de Outubro a 30 de Novembro:	
ex 0805 10 51	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas:	
	– – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 51 9200
	– – – – Outras:	
ex 0805 10 55	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 55 9200
ex 0805 10 59	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 59 9200
	– – – De 1 a 31 de Dezembro:	
ex 0805 10 61	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas:	
	– – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 61 9200
	– – – – Outras:	
ex 0805 10 65	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 65 9200
ex 0805 10 69	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0805 10 69 9200

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0805 30	– Limões *(Citrus limon, Citrus limonum)* e limas *(Citrus aurantifolia)*:	
	– – Limões *(Citrus limon, Citrus limonum)*:	
ex 0805 30 20	– – – De 1 de Janeiro a 31 de Maio:	
	– – – – Frescos, das categorias Extra, I e II(2)	0805 30 20 9100
ex 0805 30 30	– – – De 1 de Junho a 31 de Outubro:	
	– – – – Frescos, das categorias Extra, I e II(2)	0805 30 30 9100
ex 0805 30 40	– – – De 1 de Novembro a 31 de Dezembro:	
	– – – – Frescos, das categorias Extra, I e II(2)	0805 30 40 9100
ex 0806	Uvas frescas ou secas:	
ex 0806 10	– Frescas:	
	– – De mesa:	
	– – – De 1 de Janeiro a 14 de Julho:	
ex 0806 10 21	– – – – Da variedade Imperador *(Vitis vinifera* c.v.), de 1 a 31 de Janeiro:	
	– – – – – Das categorias Extra e I(3)	0806 10 21 9200
ex 0806 10 29	– – – – Outras:	
	– – – – – Das categorias Extra e I(3)	0806 10 29 9200
ex 0806 10 30	– – – De 15 a 20 de Julho:	
	– – – – Das categorias Extra e I(3)	0806 10 30 9200
ex 0806 10 40	– – – De 21 de Julho a 31 de Outubro:	
	– – – – Das categorias Extra e I(3)	0806 10 40 9200
ex 0806 10 50	– – – De 1 a 20 de Novembro:	
	– – – – Das categorias Extra e I(3)	0806 10 50 9200
	– – – De 21 de Novembro a 31 de Dezembro:	
ex 0806 10 61	– – – – Da variedade Imperador *(Vitis vinifera* c.v.), de 1 a 31 de Dezembro:	
	– – – – – Das categorias Extra e I(3)	0806 10 61 9200
ex 0806 10 69	– – – – Outras:	
	– – – – – Das categorias Extra e I(3)	0806 10 69 9200
ex 0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos:	
ex 0808 10	– Maçãs:	
	– – Outras:	
	– – – De 1 de Janeiro a 31 de Março:	
ex 0808 10 51	– – – – Da variedade Golden Delicious:	
	– – – – – Maçãs para sidra	
	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0808 10 51 9910
ex 0808 10 53	– – – – Da variedade Granny Smith:	
	– – – – – Maçãs para sidra	
	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0808 10 53 9910
ex 0808 10 59	– – – – Outras:	
	– – – – – Maçãs para sidra	
	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0808 10 59 9910
	– – – De 1 de Abril a 30 de Junho:	
ex 0808 10 61	– – – – Da variedade Golden Delicious:	
	– – – – – Maçãs para sidra	
	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0808 10 61 9910
ex 0808 10 63	– – – – Da variedade Granny Smith:	
	– – – – – Maçãs para sidra	
	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0808 10 63 9910

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0808 10 69	– – – – – – – – Outras:	
	– – – – – – Maçás para sidra	
	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0808 10 69 9910
	– – – De 1 a 31 de Julho:	
ex 0808 10 71	– – – – Da variedade Golden Delicious:	
	– – – – – Maçãs para sidra	
	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0808 10 71 9910
ex 0808 10 73	– – – – Da variedade Granny Smith:	
	– – – – – Maçãs para sidra	
	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0808 10 73 9910
ex 0808 10 79	– – – – Outras:	
	– – – – – Maçãs para sidra	
	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0808 10 79 9910
	– – – De 1 de Agosto a 31 de Dezembro:	
ex 0808 10 92	– – – – Da variedade Golden Delicious:	
	– – – – – Maçãs para sidra, com exclusão das do código 0808 10 10	
	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0808 10 92 9910
ex 0808 10 94	– – – – Da variedade Granny Smith:	
	– – – – – Maçãs para sidra, com exclusão das do código 0808 10 10	
	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0808 10 94 9910
ex 0808 10 98	– – – – Outras:	
	– – – – – Maçãs para sidra, com exclusão das do código 0808 10 10	
	– – – – – Outras:	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II(2)	0808 10 98 9910
ex 0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:	
ex 0809 30	– Pêssegos, incluídas as nectarinas:	
	– – De 1 de Janeiro a 10 de Junho:	
ex 0809 30 11	– – – Nectarinas:	
	– – – – Das categorias Extra, I e II(4)	0809 30 11 9100
ex 0809 30 19	– – – Outras:	
	– – – – Das categorias Extra, I e II(4)	0809 30 19 9100
	– – De 11 a 20 de Junho:	
ex 0809 30 21	– – – Nectarinas:	
	– – – – Das categorias Extra, I e II(4)	0809 30 21 9100
ex 0809 30 29	– – – Outras:	
	– – – – Das categorias Extra, I e II(4)	0809 30 29 9100
	– – De 21 de Junho a 31 de Julho:	
ex 0809 30 31	– – – Nectarinas:	
	– – – – Das categorias Extra, I e II(4)	0809 30 31 9100
ex 0809 30 39	– – – Outras:	
	– – – – Das categorias Extra, I e II(4)	0809 30 39 9100
	– – De 1 de Agosto a 30 de Setembro:	

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0809 30 41	– – – Nectarinas:	
	– – – – Das categorias Extra, I e II(4)	0809 30 41 9100
ex 0809 30 49	– – – Outras:	
	– – – – Das categorias Extra, I e II(4)	0809 30 49 9100
	– – De 1 de Outubro a 31 de Dezembro:	
ex 0809 30 51	– – – Nectarinas:	
	– – – – Das categorias Extra, I e II(4)	0809 30 51 9100
ex 0809 30 59	– – – Outras:	
	– – – – Das categorias Extra, I e II(4)	0809 30 59 9100

(1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 778/83 (JO nº L 86 de 31. 3. 1983, p. 14).
(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 920/89 (JO nº L 97 de 11. 4. 1989, p. 19).
(3) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1730/87 (JO nº L 163 de 23. 6. 1987, p. 25).
(4) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3596/90 (JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 38).

11. Produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0806	Uvas frescas ou secas	
ex 0806 20	– Secas	
	– – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 kg:	
0806 20 12	– – – Sultanas	0806 20 12 9000
	– – Outras:	
0806 20 92	– – – Sultanas	0806 20 92 9000
ex 0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:	
ex 0812 10 00	– Cerejas:	
	– – Sem pedúnculos, descaroçadas, e conservadas numa solução sulfurosa líquida e com um peso líquido passado por calda pelo menos igual a 50 % do peso líquido	0812 10 00 9100
ex 2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:	
ex 2002 10	– Tomates, inteiros ou em pedaços:	
ex 2002 10 10	– – Pelados	
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	2002 10 10 9100
ex 2006 00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (passadas por calda, glacedas ou cristalizadas):	
	– Outras:	
	– – De teor de açúcares superior a 13 % , em peso:	
2006 00 31	– – – Cerejas	2006 00 31 9000
	– – Outras:	
ex 2006 00 99	– – – Outras:	
	– – – – Cerejas	2006 00 99 9100
ex 2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcurantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:	
ex 2008 19	– – Outros, incluídas as misturas:	
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:	
	– – – – Outros:	
ex 2008 19 19	– – – – – Outros:	
	– – – – – – Avelãs comuns (frutos de espécie *Corylus avellana),* à excepção das misturas	2008 19 19 9100
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:	
	– – – – Outros:	
ex 2008 19 99	– – – – – Outros:	
	– – – – – – Avelãs comuns (frutos da espécie *Corylus avellana),* à excepção das misturas	2008 19 99 9100
ex 2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
	– Sumos de laranja:	
ex 2009 11	– – Congelados:	
	– – – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 °C:	
ex 2009 11 99	– – – – Outros:	
	– – – – – Sumo puro, sem adição de outras substâncias e com um teor em açúcar de:	
	– – – – – – 10° Brix ou mais, mas menos de 22° Brix	2009 11 99 9110
	– – – – – – 22° Brix ou mais, mas menos de 33° Brix	2009 11 99 9120
	– – – – – – 33° Brix ou mais, mas menos de 44° Brix	2009 11 99 9130

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 2009 11 99 *(continuação)*	– – – – – – 44° Brix ou mais, mas menos de 55° Brix	2009 11 99 9140
	– – – – – – 55° Brix ou mais	2009 11 99 9150
ex 2009 19	– – Outros:	
	– – – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 °C:	
ex 2009 19 99	– – – – Outros:	
	– – – – – Sumo puro, sem adição de outras substâncias, com um teor em açúcar de:	
	– – – – – – 10° Brix ou mais, mas menos de 22° Brix	2009 19 99 9110
	– – – – – – 22° Brix ou mais, mas menos de 33° Brix	2009 19 99 9120
	– – – – – – 33° Brix ou mais, mas menos de 44° Brix	2009 19 99 9130
	– – – – – – 44° Brix ou mais, mas menos de 55° Brix	2009 19 99 9140
	– – – – – – 55° Brix ou mais	2009 19 99 9150

12. **Azeite de oliveira**

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
1509	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1509 10	– Virgens:	
1509 10 10	– – Azeite virgem lampante de oliveira	1509 10 10 9000
1509 10 90	– – Outros:	
	– – – Em embalagens de consumo imediato de conteúdo líquido de 5 l, ou menos	1509 10 90 9100
	– – – Outros	1509 10 90 9900
1509 90 00	– Outros:	
	– – Em embalagens de consumo imediato de conteúdo líquido de 5 l, ou menos	1509 90 00 9100
	– – Outros	1509 90 00 9900
1510 00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509:	
1510 00 10	– Óleos em bruto	1510 00 10 9000
1510 00 90	– Outros:	
	– – Em embalagens de consumo imediato de conteúdo líquido de 5 l, ou menos	1510 00 90 9100
	– – Outros	1510 00 90 9900

13. **Açúcar branco e açúcar em bruto tal qual**

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:	
	– Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:	
ex 1701 11	– – De cana:	
ex 1701 11 90	– – – Outros:	
	– – – – Açúcares cândi	1701 11 90 9100
	– – – – Outros açúcares em bruto:	
	– – – – – Em embalagens imediatas não excedendo 5 kg líquidos de produto	1701 11 90 9910
ex 1701 12	– – De beterraba:	
ex 1701 12 90	– – – Outros:	
	– – – – Açúcares cândi	1701 12 90 9100
	– – – – Outros açúcares em bruto:	
	– – – – – Em embalagens imediatas não excedendo 5 kg líquidos de produto	1701 12 90 9910
	– Outros:	
1701 91 00	– – Adicionados de aromatizantes ou de corantes	1701 91 00 9000
ex 1701 99	– – Outros:	
1701 99 10	– – – Açúcares brancos:	
	– – – – Açúcares cândi	1701 99 10 9100
	– – – – Outros	
	– – – – – De quantidade total que não exceda 10 toneladas	1701 99 10 9910
	– – – – – Outros	1701 99 10 9950
ex 1701 99 90	– – – Outros:	
	– – – – Adicionados de substância que não aromatizantes e corantes	1701 99 90 9100

14. Xaropes e outros produtos de açúcar

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:	
ex 1702 40	– Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20 % inclusive, a 50 % exclusive, de frutose:	
ex 1702 40 10	– – Isoglicose:	
	– – – Contendo, em peso, no estado seco, 41 % ou mais de frutose	1702 40 10 9100
1702 60	– Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose:	
1702 60 10	– – Isoglicose	1702 60 10 9000
1702 60 90	– – Outros:	
	– – – Xarope de inulina, obtido imediatamente após a hidrólise da inulina ou das oligofrutoses, contendo, em peso, no estado seco, 80 % ou mais de frutose	1702 60 90 9200
	– – – Outros	1702 60 90 9800
ex 1702 90	– Outros, incluído o açúcar invertido:	
1702 90 30	– – Isoglicose	1702 90 30 9000
1702 90 60	– – Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural	1702 90 60 9000
	– – Açúcares e melaços, caramelizados:	
1702 90 71	– – – Contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	1702 90 71 9000
ex 1702 90 99	– – Outros:	
	– – – Outros com exclusão de sorbose	1702 90 99 9900
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
ex 2106 90	– Outras:	
	– – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:	
2106 90 30	– – – De isoglicose	2106 90 30 9000
	– – – Outros:	
2106 90 59	– – – – Outros	2106 90 59 9000

15. **Vinhos**

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
2009 60	– Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas):	
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura 20 °C:	
2009 60 11	– – – De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido:	
	– – – – Mostos de uvas concentrados que correspondem à definição do ponto 6 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	2009 60 11 9100
2009 60 19	– – – Outros	
	– – – – Mostos de uvas concentrados que correspondem à definição do ponto 6 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	2009 60 19 9100
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20 °C:	
	– – – De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido:	
2009 60 51	– – – – Concentrados:	
	– – – – – Mostosde uva concentrados que correspondem à definição do ponto 6 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho	2009 60 51 9100
	– – – De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido	
	– – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso:	
2009 60 71	– – – – Concentrados:	
	– – – – – – Mostos de uvas concentrados que correspondem à definição do ponto 6 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	2009 60 71 9100
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:	
	– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204 21	– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
	– – – Outros:	
	– – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol:	
	– – – – – Outros:	
2204 21 79	– – – – – – Brancos:	
	– – – – – – – Vinho de mesa (1), de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol:	
	– – – – – – – – Dos tipos A II e A III (2)	2204 21 79 9120
	– – – – – – – – Outros	2204 21 79 9180
	– – – – – – – Vinho de mesa (1) de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol:	
	– – – – – – – – Vinhos de mesa dos tipos A II e A III (2)	2204 21 79 9220
	– – – – – – – – Outros	2204 21 79 9280
	– – – – – – – Outros vinhos de mesa (1) dos tipos A II e A III (2)	2204 21 79 9910
2204 21 80	– – – – – – Outros:	
	– – – – – – – Vinhos de mesa ou rosé (1) de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol, e não superior a 11 % vol:	
	– – – – – – – – Do tipo R III (3) e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 21 80 9120
	– – – – – – – – Outros	2204 21 80 9180
	– – – – – – – Vinhos de mesa tintos ou rosé (1), de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol:	
	– – – – – – – – Do tipo R III (3) e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 21 80 9220
	– – – – – – – – Outros	2204 21 80 9280

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
2204 21 80 *(continuação)*	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, e não superior a 15 % vol:	
	– – – – – Outros:	
2204 21 83	– – – – – – Brancos:	
	– – – – – – – Vinhos de mesa (1):	
	– – – – – – – – Dos tipos A II e A III (2)	2204 21 83 9120
	– – – – – – – – Outros	2204 21 83 9180
2204 21 84	– – – – – – – Outros:	
	– – – – – – – – Vinhos de mesa tintos ou rosé (1):	
	– – – – – – – – – Do tipo R III (3) e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 21 84 9120
	– – – – – – – – Outros	2204 21 84 9180
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior a 18 % vol:	
2204 21 94	– – – – – Outros:	
	– – – – – – Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd), tal como definidos na nota adicional nº 5	2204 21 94 9100
	– – – – – – Outros:	
	– – – – – – – Vinhos licorosos (4)	2204 21 94 9910
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e não superior a 22 % vol:	
2204 21 98	– – – – – Outros:	
	– – – – – – Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd), tal como definidos na nota complementar nº 5	2204 21 98 9100
	– – – – – – Outros:	
	– – – – – – – Vinhos licorosos (4)	2204 21 98 9910
2204 29	– – Outros:	
	– – – Outros:	
	– – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol:	
	– – – – – Outros:	
	– – – – – – Brancos:	
2204 29 62	– – – – – – – Sicilia (Sicília):	
	– – – – – – – – Vinhos de mesa (1), de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol:	
	– – – – – – – – – Dos tipos A II e A III (2)	2204 29 62 9120
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 62 9180
	– – – – – – – – Vinhos de mesa (1), de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol:	
	– – – – – – – – – Vinhos de mesa dos tipos A II e A III (2)	2204 29 62 9220
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 62 9280
	– – – – – – – – Outros vinhos de mesa (1) dos tipos A II e A III (2)	2204 29 62 9910
2204 29 64	– – – – – – – Veneto:	
	– – – – – – – – Vinhos de mesa (1) de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol:	
	– – – – – – – – – Dos tipos A II e A III (2)	2204 29 64 9120
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 64 9180
	– – – – – – – – Vinhos de mesa (1) de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol:	
	– – – – – – – – – Dos tipos A II e A III (2)	2204 29 64 9220
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 64 9280
	– – – – – – – – Outros vinhos de mesa (1) dos tipos A II e A III (2)	2204 29 64 9910

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
2204 29 65	– – – – – – – Outros:	
	– – – – – – – – Vinhos de mesa (1), de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol:	
	– – – – – – – – – Dos tipos A II e A III (2)	2204 29 65 9120
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 65 9180
	– – – – – – – – Vinhos de mesa (1), de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol:	
	– – – – – – – – – Dos tipos A II e A III (2)	2204 29 65 9220
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 65 9280
	– – – – – – – Vinhos de mesa (1) dos tipos A II e A III (2)	2204 29 65 9910
	– – – – – – Outros:	
2204 29 71	– – – – – – – Puglia:	
	– – – – – – – – Vinhos de mesa tintos ou rosé (1), de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol:	
	– – – – – – – – – Do tipo R III (3) e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 29 71 9120
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 71 9180
	– – – – – – – – Vinhos de mesa tintos ou rosé (1), de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol:	
	– – – – – – – – – Do tipo R III (3) e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 29 71 9220
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 71 9280
2204 29 72	– – – – – – – Sicília (Sicília):	
	– – – – – – – – Vinhos de mesa tintos ou rosé (1), de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol:	
	– – – – – – – – – Do tipo R III (3) e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 29 72 9120
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 72 9180
	– – – – – – – – Vinhos de mesa tintos ou rosé (1), de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol:	
	– – – – – – – – – Do tipo R III (3) e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 29 72 9220
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 72 9280
2204 29 75	– – – – – – – Outros:	
	– – – – – – – – Vinhos de mesa tintos ou rosé (1) de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol:	
	– – – – – – – – – Do tipo R III (3) e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 29 75 9120
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 75 9180
	– – – – – – – – Vinhos de mesa tintos ou rosé (1), de teor alcoólico adquirido não inferior a 11 % vol e não superior a 13 % vol:	
	– – – – – – – – – Do tipo R III (3) e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 29 75 9220
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 75 9280
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol:	
	– – – – – Outros:	
2204 29 83	– – – – – – Brancos:	
	– – – – – – – Vinhos de mesa (1):	
	– – – – – – – – Dos tipos A II e A III (2)	2204 29 83 9120
	– – – – – – – – Outros	2204 29 83 9180

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
2204 29 84	– – – – – – Outros:	
	– – – – – – – Vinhos de mesa (1):	
	– – – – – – – – – Do tipo R III (3) e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 29 84 9120
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 84 9180
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior a 18 % vol:	
2204 29 94	– – – – – Outros:	
	– – – – – – Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd), tal como definidos na nota complementar nº 5	2204 29 94 9100
	– – – – – – Outros:	
	– – – – – – – Vinhos licorosos (4)	2204 29 94 9910
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % e não superior a 22 % vol:	
2204 29 98	– – – – – Outros:	
	– – – – – – Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd), tal como definidos na nota complementar nº 5	2204 29 98 9100
	– – – – – – Outros:	
	– – – – – – – Vinhos licorosos (4)	2204 29 98 9910
2204 30	– Outros motos de uvas:	
	– – Outros:	
	– – – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm^3 à temperatura de 20° C e de teor alcoólico adquirido de 1 % vol ou menos:	
2204 30 92	– – – – Concentrados:	
	– – – – – Mostos de uvas concentrados que correspondem à definição do ponto 6 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho	2204 30 92 9100
2204 30 94	– – – – Outros:	
	– – – – – – Mostos de uvas concentrados que correspondem à definição do ponto 6 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho	2204 30 94 9100
	– – – Outros:	
2204 30 96	– – – – Concentrados:	
	– – – – – Mostos de uvas concentrados que correspondem à definição do ponto 6 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho	2204 30 96 9100
2204 30 98	– – – – Outros:	
	– – – – – Mostos de uvas concentrados que correspondem à definição do ponto 6 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho	2204 30 98 9100

(1) Que correspondem à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho (JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1).
(2) Que correspondem à definição do ponto 2 do anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87.
(3) Que correspondem à definição do ponto 1 do anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87.
(4) Que correspondem à definição do ponto 14 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87.